

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ
Proc. 516-W A.240
Segue 241
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

LEI Nº 1.218, de 13 de abril de 1971

Proce. 516-W

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaratinguetá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Estatuto regula e provimenta o a vacância cargos públicos municipais, os direitos, as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários do Município de Guaratinguetá.

Parágrafo único - As suas disposições, exceto no que colidir com a legislação comercial, aplicar-se-ão ao Registro Municipal e aos funcionários da Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Artigo 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos empregos das autarquias, entidades para estatais e serviços públicos de natureza industrial ou outras.

Parágrafo único - Os direitos, vantagens e regalias dos funcionários públicos do poderão ser estendidos aos empregados das entidades a que se refere este artigo, na forma e condições que a lei estabelecer.

Artigo 3º - Funcionário público, para os fins deste Estatuto é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 4º - Cargo público, para os fins deste Estatuto, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, oriado por lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 5º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a um grupo homogêneo de trabalho; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 6º - Aos cargos públicos serão atribuídos valores iguais terminados por padrões ou referências numéricas, previamente fixadas em lei.

Artigo 7º - Classe é o conjunto de cargos de mesma denominação.

Artigo 8º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade.

Artigo 9º - Quadra é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Artigo 10 - É vedado atribuir ao funcionário serviços diversos dos inerentes ao seu cargo, exceto as funções de chefia e direção e as Comissões legais.

Artigo 11 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público, de provas ou de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II
Do provimento, do exercício e da Vacância dos Cargos Públicos.
CAPÍTULO I
Do Provimento

Artigo 12 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - transferência;
 - IV - reintegração;
 - V - acesso;
 - VI - reversão;
 - VII - aproveitamento;
 - VIII - readmissão.
- Artigo 13 - São requisitos para o provimento em cargo público:
- I - ser brasileiro;
 - II - ter completado dezoito anos de idade;
 - III - estar em dia com as obrigações militares;
 - IV - estar no gozo dos direitos políticos;
 - V - ter boa conduta;
 - VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo.

Parágrafo único - A deficiência da capacidade física, comprovadamente - estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática a que se refere o item VI deste artigo, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo de cujo provimento se trata.

Artigo 14 - Entre os candidatos ao provimento de cargo público municipal, de carreira ou isolado, terá preferência em igualdade de condições:

- a) o candidato casado que tiver maior número de filhos menores ou de dependentes;
- b) o candidato viúvo que tiver um ou mais filhos menores ou dependentes;
- c) o candidato solteiro que tiver um ou mais filhos menores reconhecidos;
- d) o candidato solteiro que for arrimo de família;
- e) o candidato casado que não tiver filho legítimo ou legítimo, nem tenha dependentes;
- f) o candidato solteiro.

§ 1º - Em caso de igualdade de condições, terá preferência o candidato mais idoso, salvo se o menos idoso provar que:

- I - tem cônjuge, filho ou filhos, ou ainda, dependente ou dependentes acometidos de doença grave ou incurável;
- II - tem, em sendo solteiro e arrimo de família, maior número de dependentes.

§ 2º - Se ocorrer empate, ao se aplicarem estas normas, caberá ao Prefeito decidir.

§ 3º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4º - Também não será considerado para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 15 - Não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos isolados ou de carreira só poderão ser ocupados no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de 2 (dois) anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vagada a recondução.

CAPÍTULO II
Das Nomeações
Seção I
Das formas de Nomeação

Artigo 16 - As nomeações serão feitas:

- I - Na comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- II- Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, salvo o disposto no ítem seguinte;
- III- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento dessa natureza e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório completo;
- IV - Sob regime de legislação trabalhista, na forma do artigo 15 deste Estatuto; e
- V - Em substituição para cargo isolado, quando se tratar de afastamento legal e temporário.

Artigo 17 - Estágio probatório é o período de setecentas e trinta dias (730) dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - Idoneidade moral;
- II- Aptidão;
- III- Disciplina;
- IV- Assiduidade;
- V - Dedicação ao serviço; e
- VI- Eficiência.

§ 1º- O Superior Hierárquico do funcionário sujeito a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, deverá informar, reservadamente, ao Prefeito sobre sua vida funcional, tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, opinando a favor ou contra a confirmação.

§ 2º- Dessa informação, se contrária, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 3º- Na apreciação da informação e da defesa, o Prefeito, se julgar aconselhável a exoneração, determinará a lavratura do respectivo ato administrativo.

§ 4º- Se o despacho do Prefeito favorecer o estagiário, a confirmação independe de qualquer novo ato.

§ 5º- A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa

ser feita antes do findo o período de estágio.

§ 6º - Não observadas as disposições deste artigo, a efetivação do funcionário é automática.

§ 7º - Os superiores hierárquicos que se omitirem às providências estabelecidas nos parágrafos anteriores, e se dessa omissão redundar a efetivação automática de estagiário que não preencha os requisitos deste artigo, ficarão adstritos aos termos de responsabilidade previstos neste Estatuto.

Artigo 18 - Para efeito de estágio será contado singelamente, o tempo de serviço do interessado prestado ao Município em qualquer condição ou natureza.

Seção II

Da Seleção do Pessoal

Subseção I

Do Concurso

Artigo 19 - A nomeação para cargo público de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo o disposto no item III, do artigo 16.

Parágrafo único - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e aos títulos serão atribuídos, no máximo, 50 (cinquenta) pontos.

Artigo 20 - A realização dos concursos será centralizada no Departamento de Administração.

Artigo 21 - As normas gerais para a realização dos concursos e para a convocação e indicação dos candidatos para o provimento dos cargos serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 22 - Os concursos serão regidos por instruções especiais, expedidas pelo órgão competente.

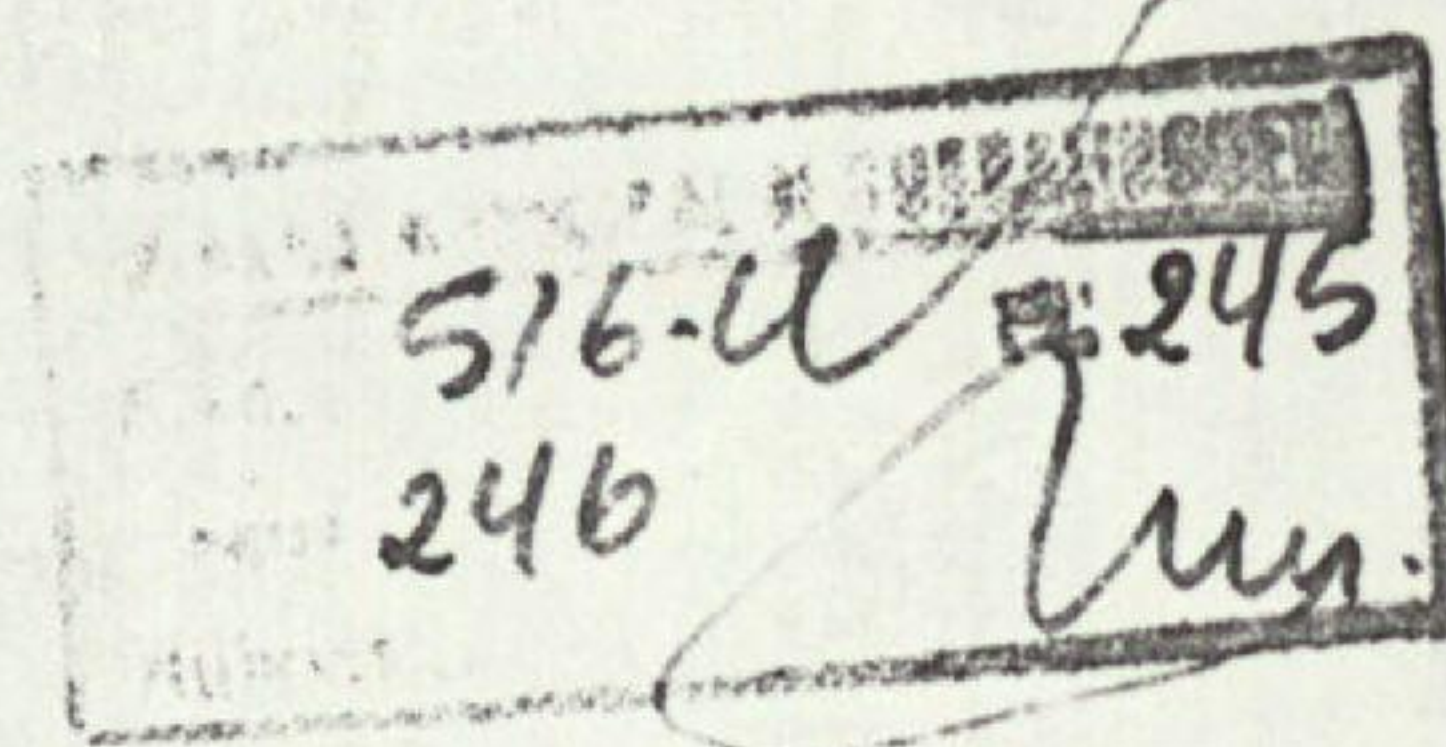
Artigo 23 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

- 1- de provas ou de provas e títulos; e
- 2- por especialização ou por modalidades profissionais.

II- as condições para provimento do cargo referente as:

- 1- diplomas ou experiência de trabalho;
- 2- capacidade física; e
- 3- conduta.



III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação;

VI - o prazo de validade do concurso.

Artigo 24 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação no concurso dentro das normas fixadas no artigo 14 deste Estatuto.

Subseção II

Das Provas de Habilitação

Artigo 25 - As provas de habilitação serão realizadas pelo órgão encarregado dos concursos, para fins de transferência e de outras formas de provimento que não impliquem em critério competitivo.

Artigo 26 - As normas gerais para a realização das provas de habilitação serão estabelecidas em regulamento, obedecendo, no que couber, ao estabelecido para os concursos.

SEÇÃO III

Da Posse

Artigo 27 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de qualquer função.

Artigo 28 - A posse é da competência do Prefeito.

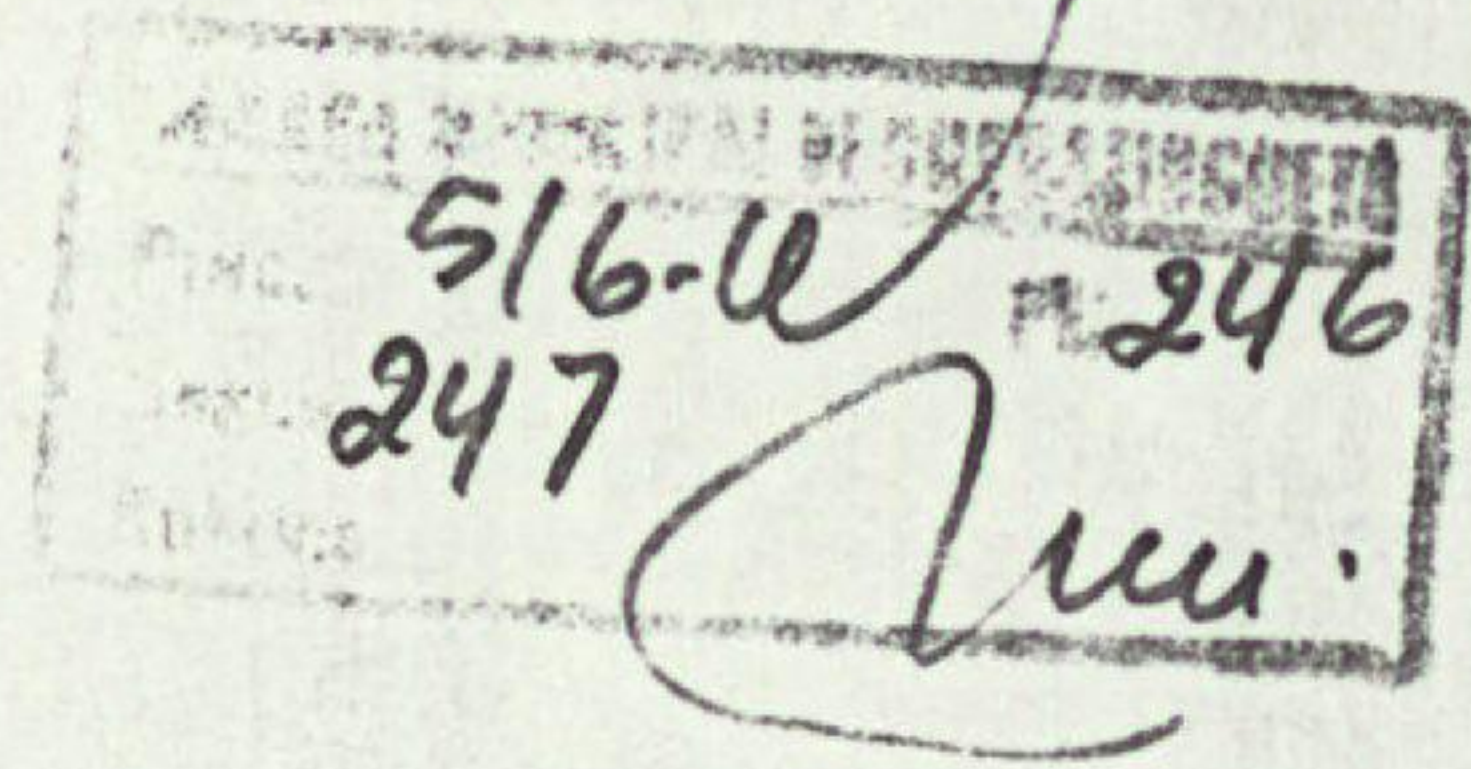
Artigo 29 - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único - O termo será lavrado em livro próprio e assinado pelo Prefeito ou pela autoridade que der posse, por delegação.

Artigo 30 - A posse poderá ser tomada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em serviço ou, em casos especiais, a critério do Prefeito.

Artigo 31 - A autoridade que der posse deverá verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste Estatuto, no ato da posse, o funcionário deverá fazer prova de que se encontra registrado no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F) do Imposto sobre a renda e juntar declaração de bens em envelope fechado.



Artigo 32 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo, no jornal oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais de 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial para a posse do funcionário em férias ou em licença será contado da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

Artigo 33 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção até a data da expedição do certificado de sanidade e capacidade física, sempre que a inspeção médica exigir essa providência.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a correr sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixe de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

Artigo 34 - O prazo a que se refere o artigo 32 para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às forças armadas, será contado a partir da data da desincorporação.

Artigo 35 - A posse do funcionário que for nomeado para outro cargo independe de exame médico, desde que se encontre em exercício.

CAPÍTULO IV

Da Fiança

Artigo 36 - Aquêlo que for nomeado para cargo de provimento dependente de prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública da União, do Estado ou do Município; e

III - em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º - Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 3º - O responsável por avarias ou desvio de material não ficará isento de ação administrativa, criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO V

Do Exercício

Artigo 37 - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidade do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 38 - Entende-se por lotação o número de funcionários de carreira e de cargos incluídos que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

Artigo 39 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 40 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo do Prefeito.

§ 2º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionários em férias ou em licença, será contado da data em que voltar ao serviço.

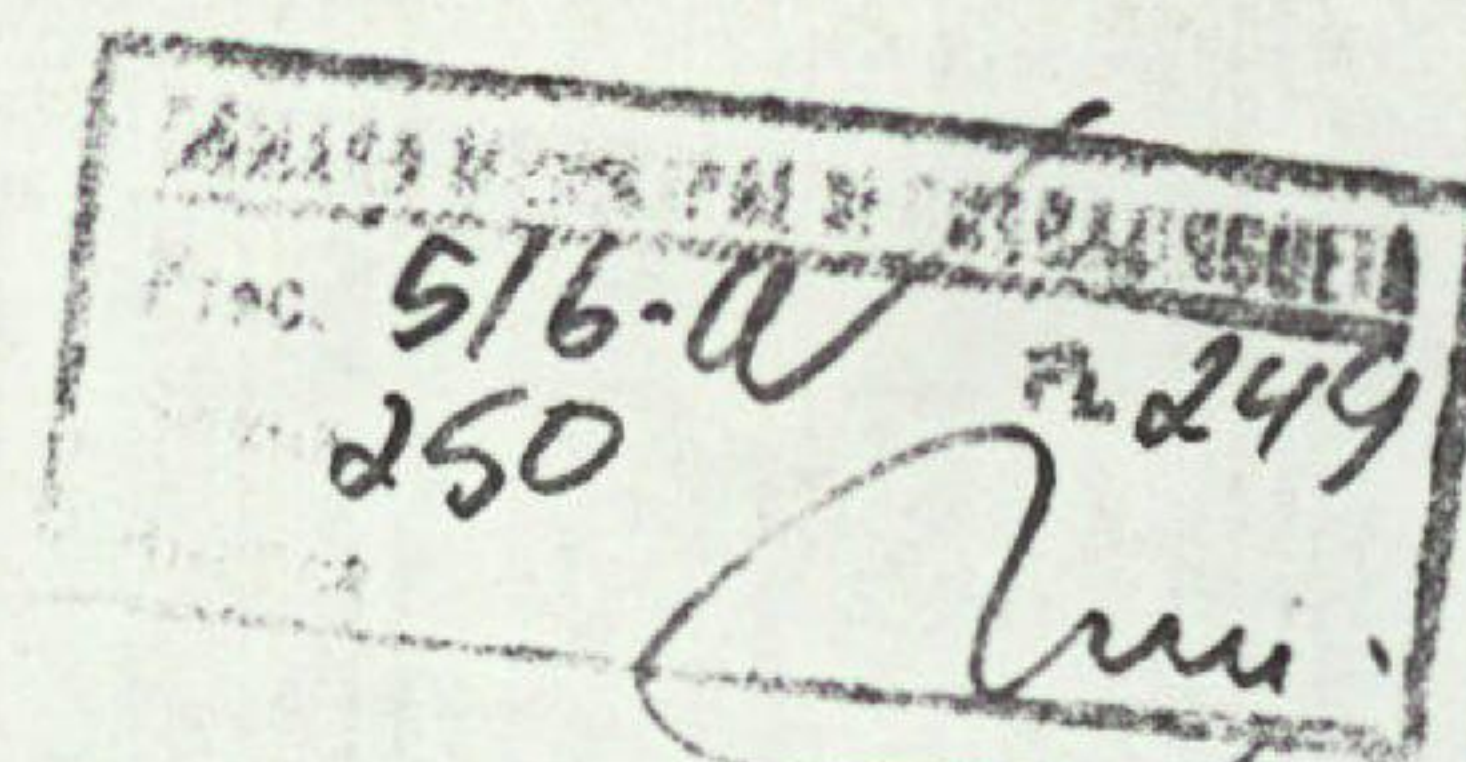
§ 3º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 4º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado.

Artigo 41 - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos

necessários à abertura do assentamento individual.

- Artigo 42** - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.
- Artigo 43** - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.
- Artigo 44** - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante autorização do Prefeito.
- Artigo 45** - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo.
- Artigo 46** - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio ou conceda subvenção reger-se-á pelas normas regulamentares das respectivas sociedades.
- Artigo 47** - O funcionário poderá ausentar-se do Município para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito.
- Artigo 48** - O afastamento do funcionário para participação em congressos e outros certames culturais, esportivos, religiosos, técnicos ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, a requerimento do interessado.
- Parágrafo único** - A concessão do pedido não será nunca superior a 5 (cinco) dias úteis.
- Artigo 49** - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.
- § 1º - Durante o afastamento, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) de vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se for, afinal, absolvido.
- § 2º - No caso de condenação, se esta for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 (dois terços) de vencimento ou remuneração.



Artigo 50 - O Prefeito determinará o afastamento imediato do trabalho, do funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais acusadas por raios X ou substâncias radiativas, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença "ex-officio" na forma deste Estatuto.

Artigo 51 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

Parágrafo único - O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção ou por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 52 - No caso de mandato legislativo municipal, o afastamento do funcionário somente se dará no dia de sessão, ou quando ele estiver a serviço do Legislativo, desde que haja comunicação antecipada da Presidência ao Prefeito.

§ 1º - O funcionário público municipal, investido em mandato de Vereador e eleito Presidente da Câmara, será afastado do exercício do cargo, sem prejuízo das vantagens a este inerentes.

§ 2º - Quando a vereança for remunerada, o funcionário poderá optar pelo subsídio ou pelo vencimento ou remuneração.

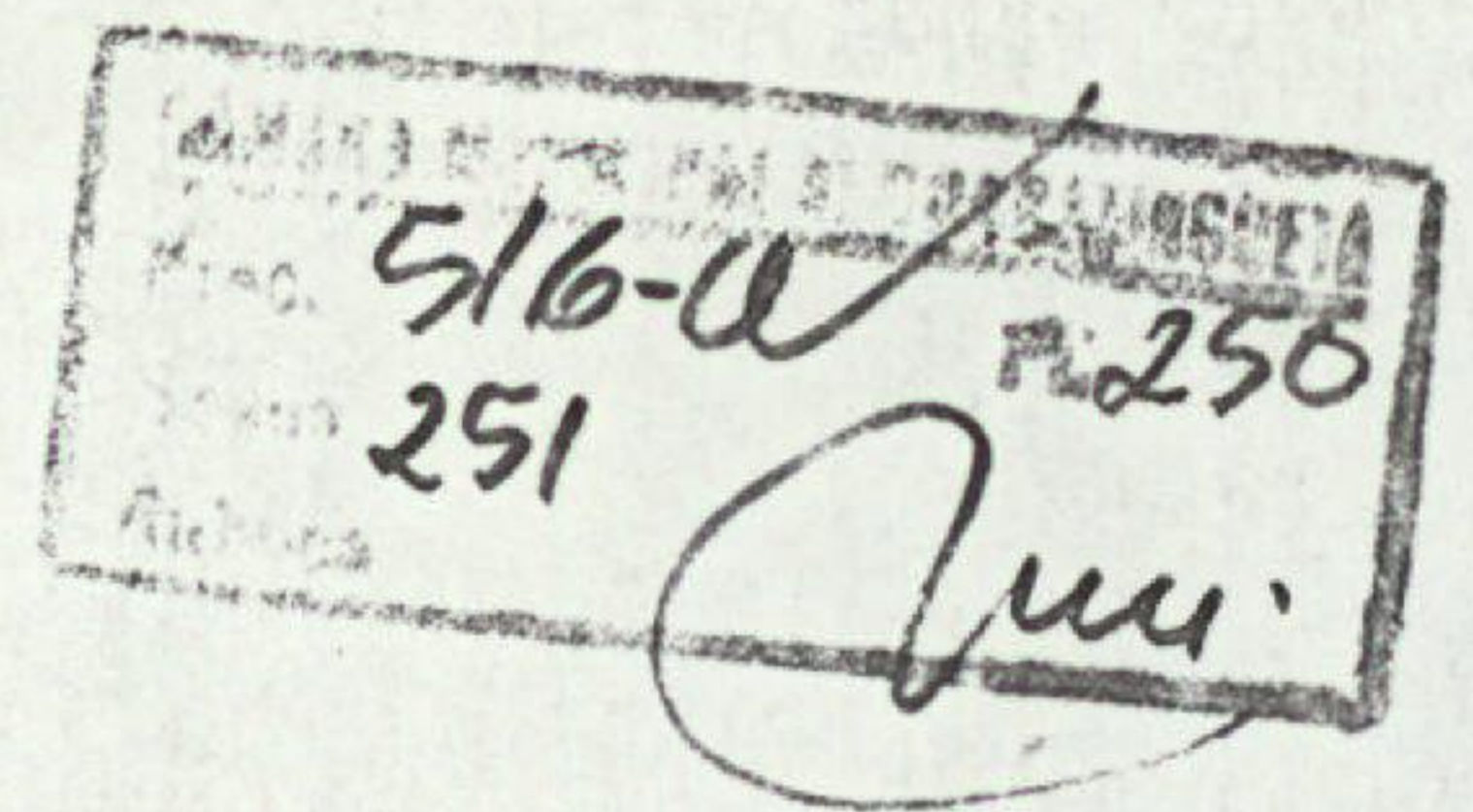
§ 3º - Na hipótese de vereança gratuita, o afastamento a que alude este artigo será sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

Artigo 53 - O funcionário público municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período de mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

Artigo 54 - O funcionário público municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba de representação.

CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO

Artigo 55 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e de merecimento, alternadamente, salvo quando à classe -



final de carreira, em que será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - O critério a que obedecer a promoção será fixado por decreto.

§ 2º - Como tempo de serviço público, para efeito de promoção - será considerado o prestado à União, Estados, Municípios e autarquias em geral.

Artigo 56 - Da apuração do merecimento será dada ciência ao funcionário.

Artigo 57 - A promoção por merecimento recairá no funcionário que obtiver a classificação mais alta, na forma e nas condições estabelecidas no artigo 63.

Artigo 58 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no cargo e no serviço público, apurado em dias.

Artigo 59 - Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da data do ato administrativo.

Artigo 60 - Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que satisfizer às condições fixadas no artigo 14.

Parágrafo único - Além dos elementos adotados no critério do citado artigo 14, é também condição para o julgamento o maior tempo de serviço público do funcionário no Município.

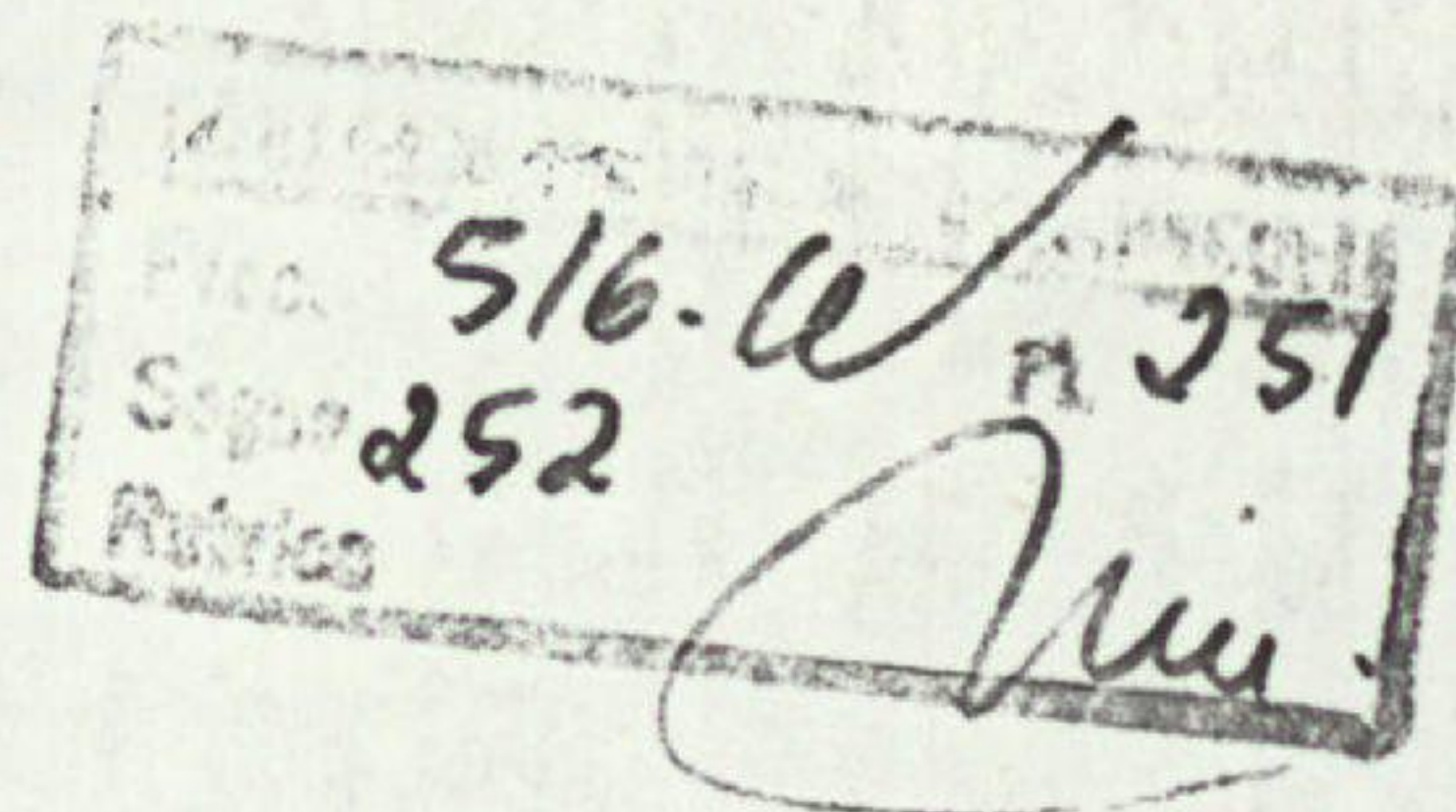
Artigo 61 - Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único - O tempo de exercício, para verificação da antiguidade de classe, será apurado somente em dias.

Artigo 62 - À promoção por merecimento de classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe, por ordem de antiguidade.

Artigo 63 - O merecimento será apurado objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§ 1º - O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.



§ 2º - O funcionário transferido para carreira de mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencer.

Artigo 64 - A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como estagiário, desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 65 - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único - Se a transferência ocorrer "ex-offício", no interesse da Administração, será levada em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencer.

Artigo 66 - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

§ 1º - No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo que se lhe seguir na classificação.

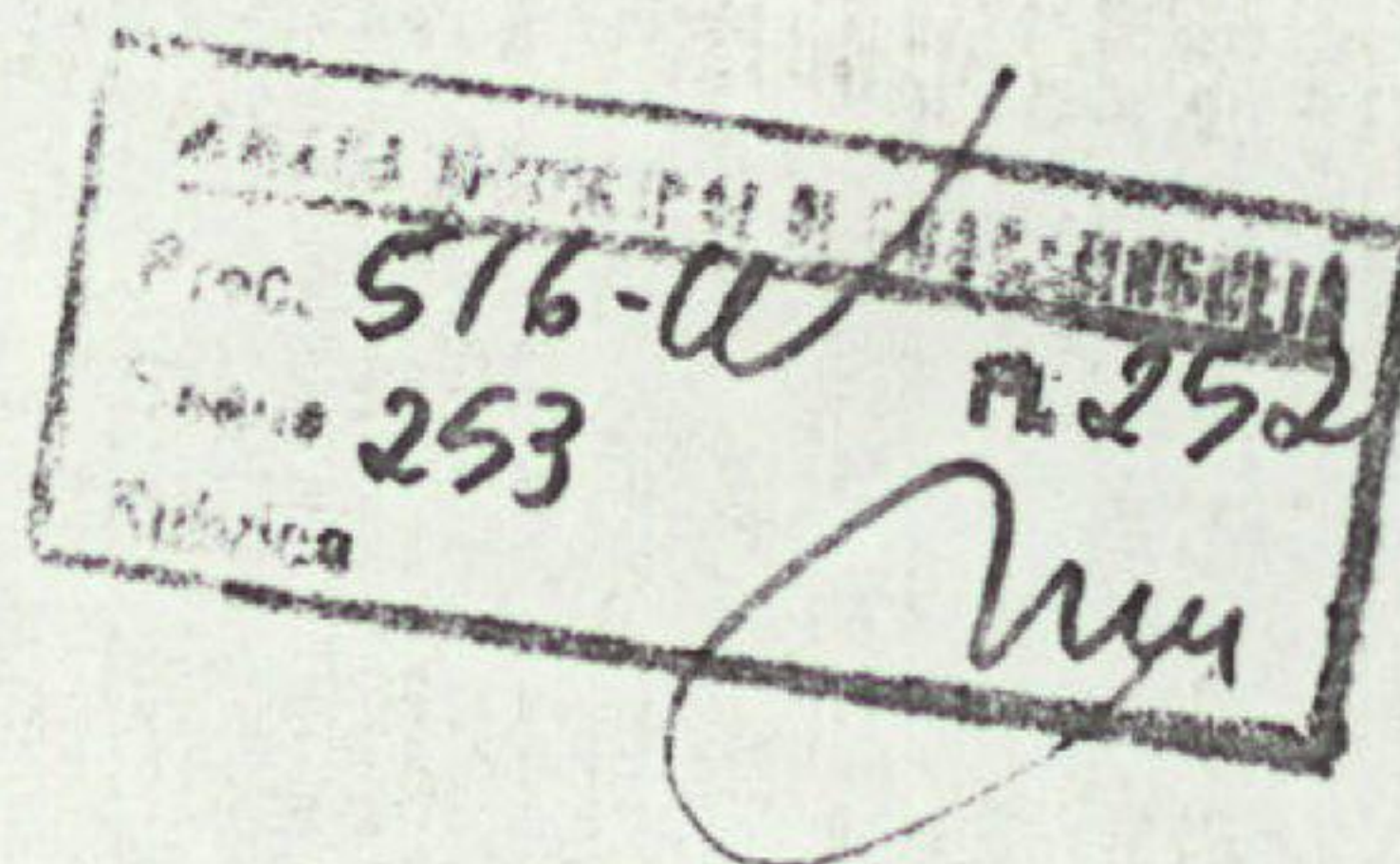
§ 2º - No caso de promoção por merecimento, ainda que classificados dentro dos limites estabelecidos no regulamento, os funcionários que tiverem sofrido qualquer penalidade nos dois anos anteriores à data de vigência da promoção, não serão promovidos.

§ 3º - Se da averiguação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva não houver punição ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se deva preencher por este critério.

Artigo 67 - O funcionário submetido a processo administrativo poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito, a promoção por merecimento no caso de o processo resultar em penalidade.

Artigo 68 - Para a promoção por merecimento é indispensável que o funcionário obtenha número de pontos não inferior à metade do máximo atribuível.

Artigo 69 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.



§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 70 - Os funcionários que agirem com parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Artigo 71 - A promoção do funcionário em exercício de mandato executivo ou legislativo somente se dará por antiguidade.

Artigo 72 - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem as atribuições da carreira.

Artigo 73 - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regulamento, pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Não se compreende proibição deste artigo os pedidos de recursos e reconsideração apresentados pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Artigo 74 - As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionário determinarão a punição deste na conformidade do Regulamento das Promoções.

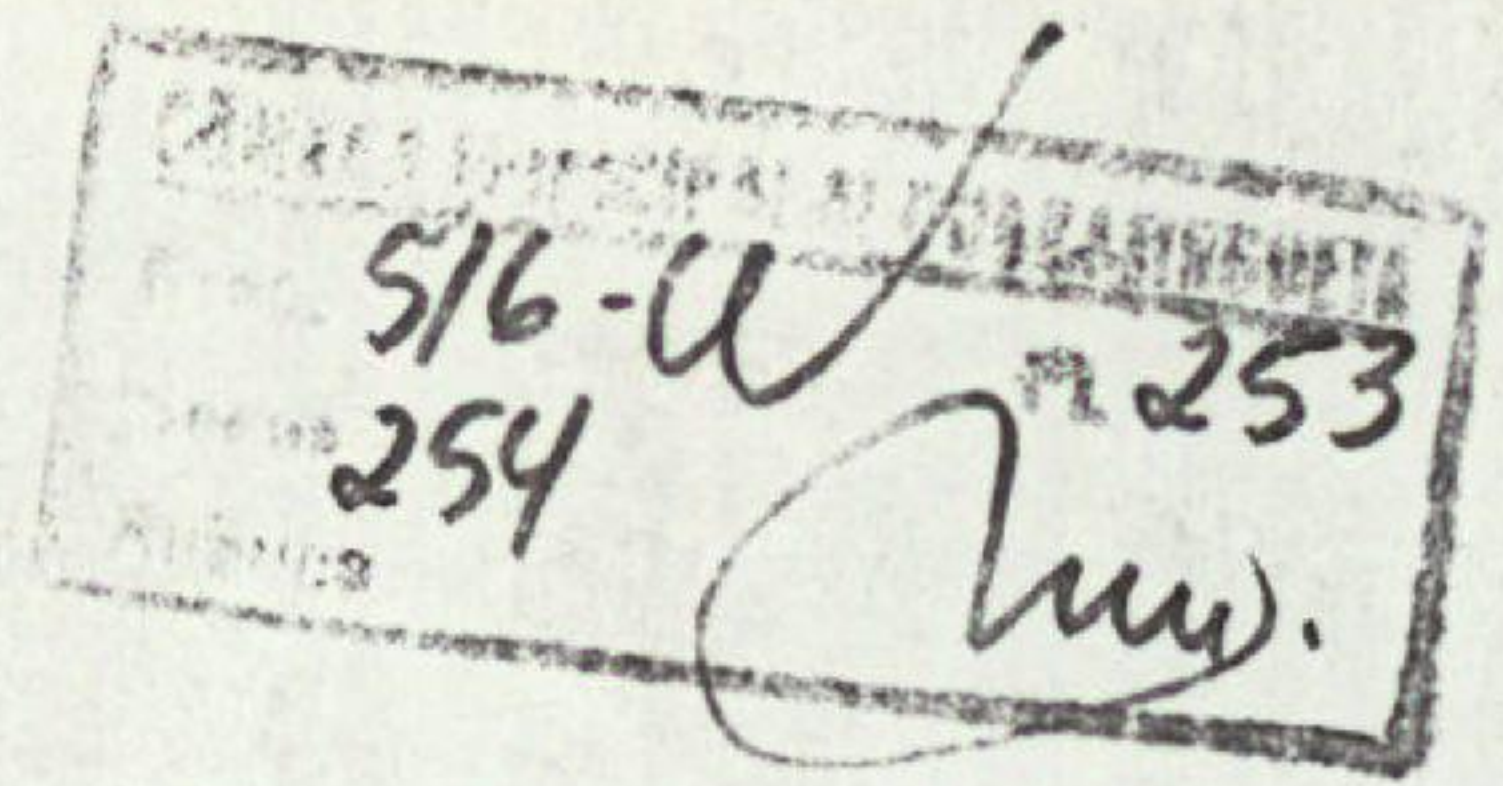
Artigo 75 - Será contado como tempo no cargo o efetivo exercício que o funcionário houver prestado no mesmo cargo, sem solução de continuidade, desde que por prazo superior a 6 (seis) meses:

- I - como substituto; e
- II - no desempenho de função gratificada, em período anterior à criação do respectivo cargo.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 76 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outra carreira;
- III - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo; e
- IV - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.



Artigo 77 - As transferências serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendidas sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo.

Parágrafo único - A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 78 - A transferência será feita para cargo de mesmo padrão de vencimento ou de igual remuneração, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o vencimento ou remuneração poderá ser inferior.

Artigo 79 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Artigo 80 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de inspeção médica.

Artigo 81 - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

CAPÍTULO IX DA REMOÇÃO

Artigo 82 - A remoção que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", só poderá ser feita:

- I - de uma para outra repartição ou serviço; e
- II - de um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição.

Artigo 83 - A remoção prevista no item I de artigo anterior é da competência do Diretor do Departamento de Administração e a prevista no item II do chefe da repartição ou serviço.

CAPÍTULO X DA PERMUTA

Artigo 84 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes e ciência do Diretor do Departamento de Administração.

CAPÍTULO XI
DA REINTEGRAÇÃO

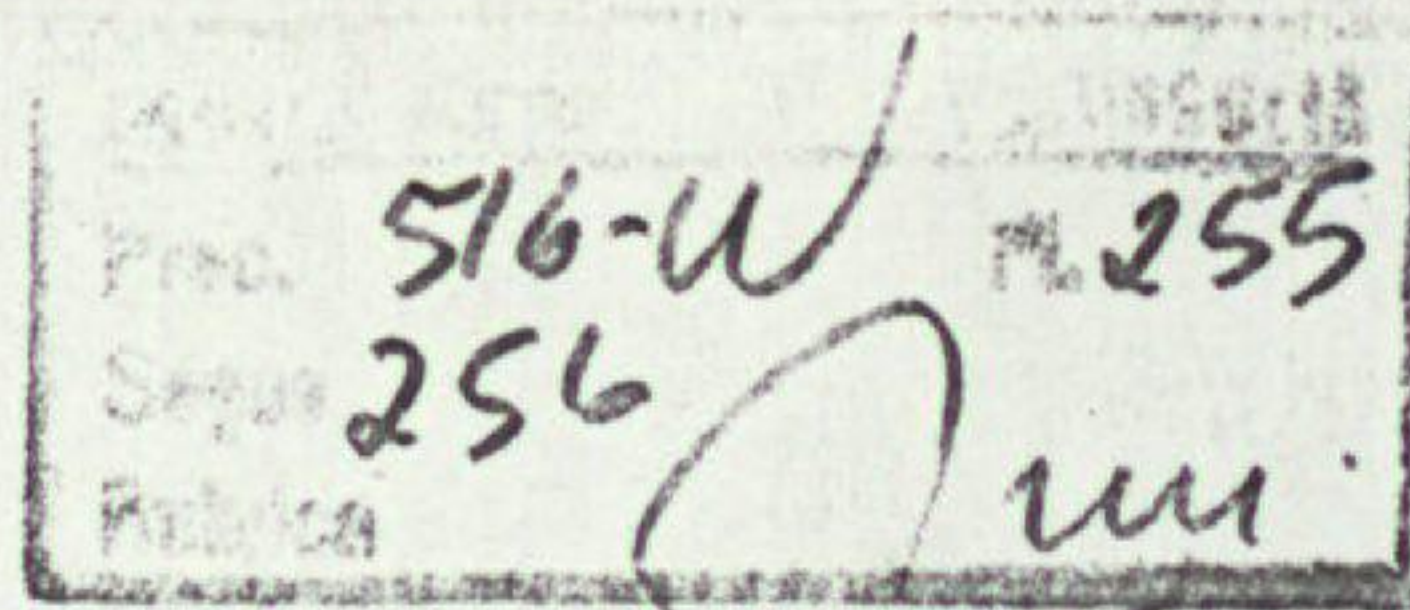
- Artigo 85** - A reintegração é o reingresso no serviço público decorrente de decisão administrativa ou judicial passada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.
- Artigo 86** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.
- § 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.
- § 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitadas a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.
- Artigo 87** - Transitada em julgado a sentença, será expedida a portaria de reintegração no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XII
DA READMISSÃO

- Artigo 88** - Readmissão é o ato pelo qual o ex-funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 1º - A readmissão do ex-funcionário demitido será obrigatoriamente precedida de exame do respectivo processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniente para o serviço público, na decretação da medida.
- § 2º - Observado o disposto no parágrafo anterior, se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão não poderá ser decretada antes de decorridos 5 (cinco) anos do ato demissionário.
- Artigo 89** - A readmissão será feita no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

CAPÍTULO XIII
DA REVERSÃO

- Artigo 90** - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público a pedido ou "ex-officio".



- § 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.
- § 2º - Não poderá reverter à atividade o aposentado que contar mais de 58 (cinquenta e oito) anos de idade.
- § 3º - No caso de reversão "ex-officio", será permitido o regresso além do limite previsto no parágrafo anterior.
- § 4º - A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos pelo menos (noventa) 90 dias.
- § 6º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 91 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo:

- § 1º - Nos casos especiais, a juízo do Prefeito, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimentos, respeitada a habilitação profissional.
- § 2º - A reversão a pedido, que será feita a critério do Prefeito, dependerá também da existência de cargo vago que deva ser provido mediante promoção por merecimento.

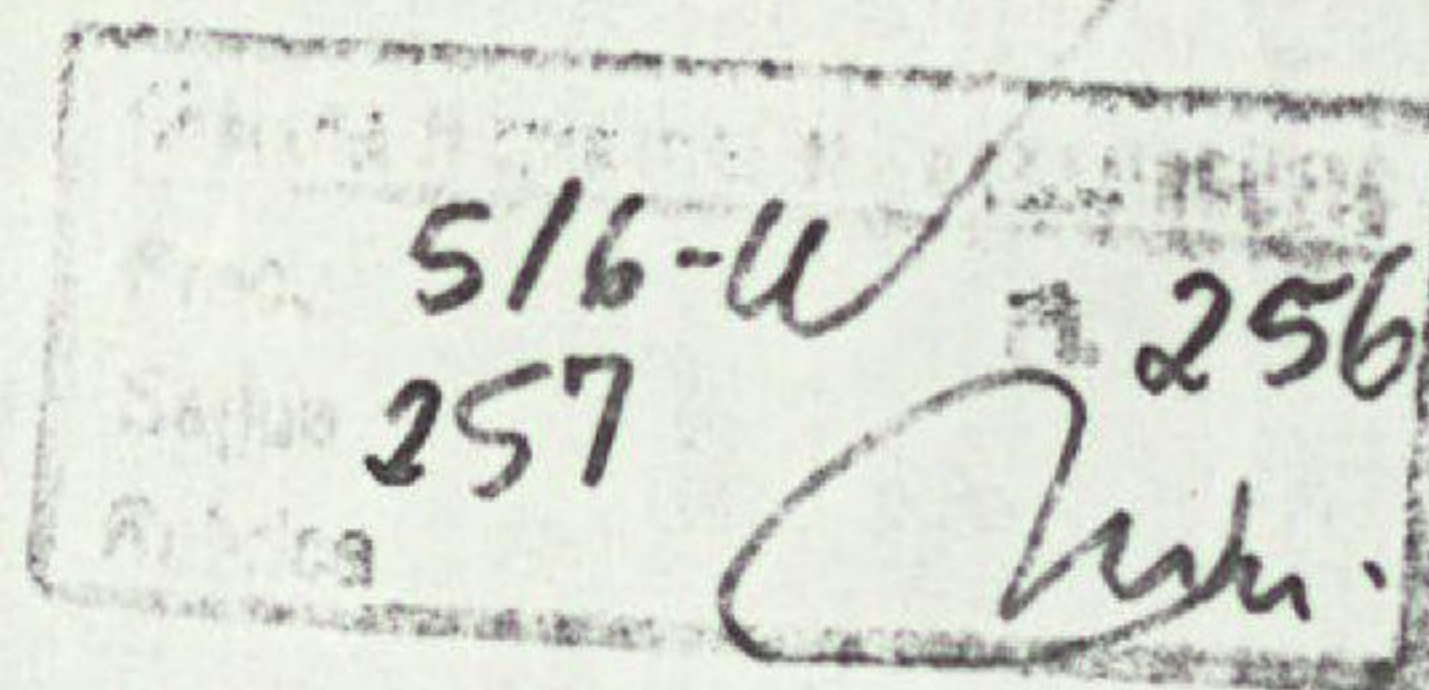
CAPÍTULO XIV

Do Aproveitamento

Artigo 92 - Aproveitamento é o regresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Artigo 93 - O obrigatório aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem no quadro de funcionalismo.

- § 1º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-officio", respeitada sempre a habilitação profissional.
- § 2º - O aproveitamento dar-se-á, também, tanto quanto possível em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.



- § 3º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior do provimento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.
- § 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.
- § 5º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, decorridos no mínimo 90 (noventa) dias.
- § 6º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.
- § 7º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica.

CAPÍTULO XV

Da Função Gratificada

Artigo 94 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos.

Artigo 95 - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Artigo 96 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, mandato eletivo do executivo ou legislativo, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

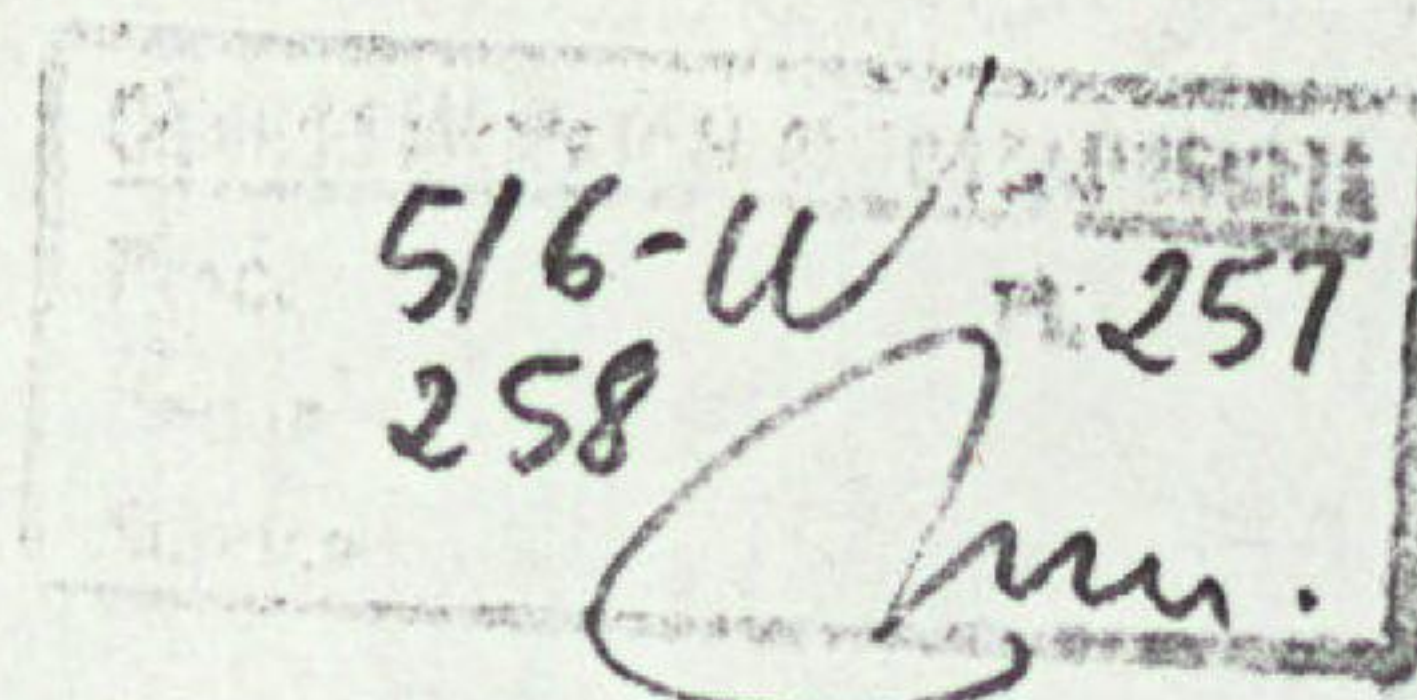
Parágrafo único - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração de cargo.

CAPÍTULO XVI

Das Substituições

Artigo 97 - Haverá substituição no afastamento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo, cargo em comissão ou de chefia e direção.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância, o substituo passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.



Artigo 98 - A substituição, que recairá sempre em funcionário público, quando não for automática, dependerá de expedição de ato administrativo.

§ 1º - A substituição automática não será remunerada.

§ 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o afastamento do respectivo ocupante.

§ 3º - O substituto, durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 4º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se pelo mesmo não optar.

Artigo 99 - Exclusivamente para atender a necessidade de serviço em tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de afastamento, serão substituídos por funcionários de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

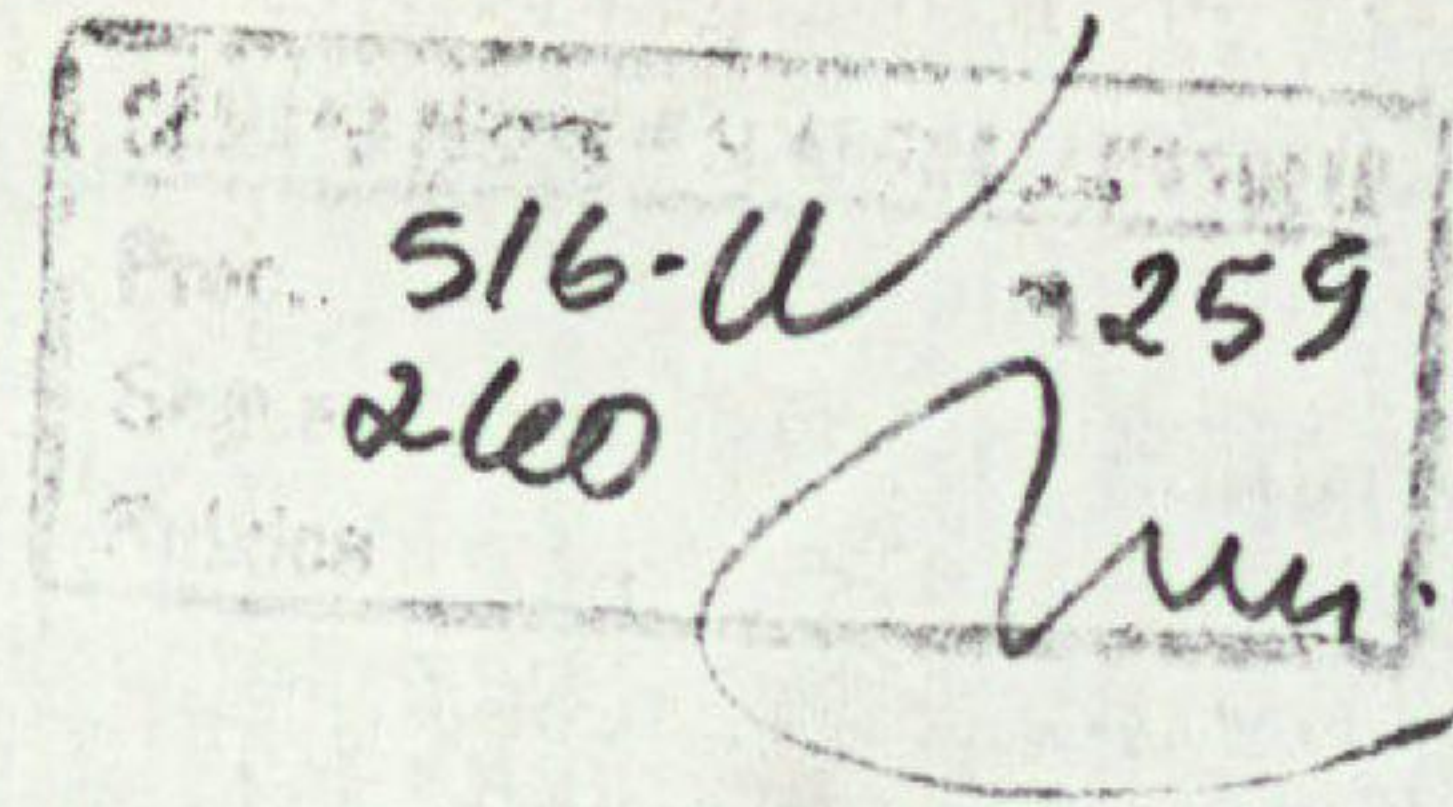
Parágrafo único - Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto, a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 98.

CAPÍTULO XVII

Do Acesso

Artigo 100 - Acesso é a elevação do funcionário, dentro do respectivo quadro, a cargo de outra carreira, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições, obedecido o interstício na classe e as exigências de lei e as a serem instituídas em regulamento pertinente à apuração de merecimento especial.

§ 1º - O acesso será feito mediante aferição do mérito dentro de funcionários colocados na última classe das carreiras que a lei estabelecer desde que sejam atendidas as normas regulamentares.



§ 2º - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer ao acesso.

CAPÍTULO XVIII

Da Vacância

Artigo 101 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - transferência;
- IV - acesso ou promoção;
- V - disponibilidade;
- VI - aposentadoria;
- VII - nomeação para outro cargo; e
- VIII - falecimento.

Parágrafo único - Dar-se-á a exoneração:

- 1 - a pedido do funcionário;
- 2 - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante do cargo em comissão;
- 3 - quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- 4 - quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório; e
- 5 - quando o funcionário sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso ou for inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa.

Artigo 102 - A demissão somente será aplicada ao funcionário estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

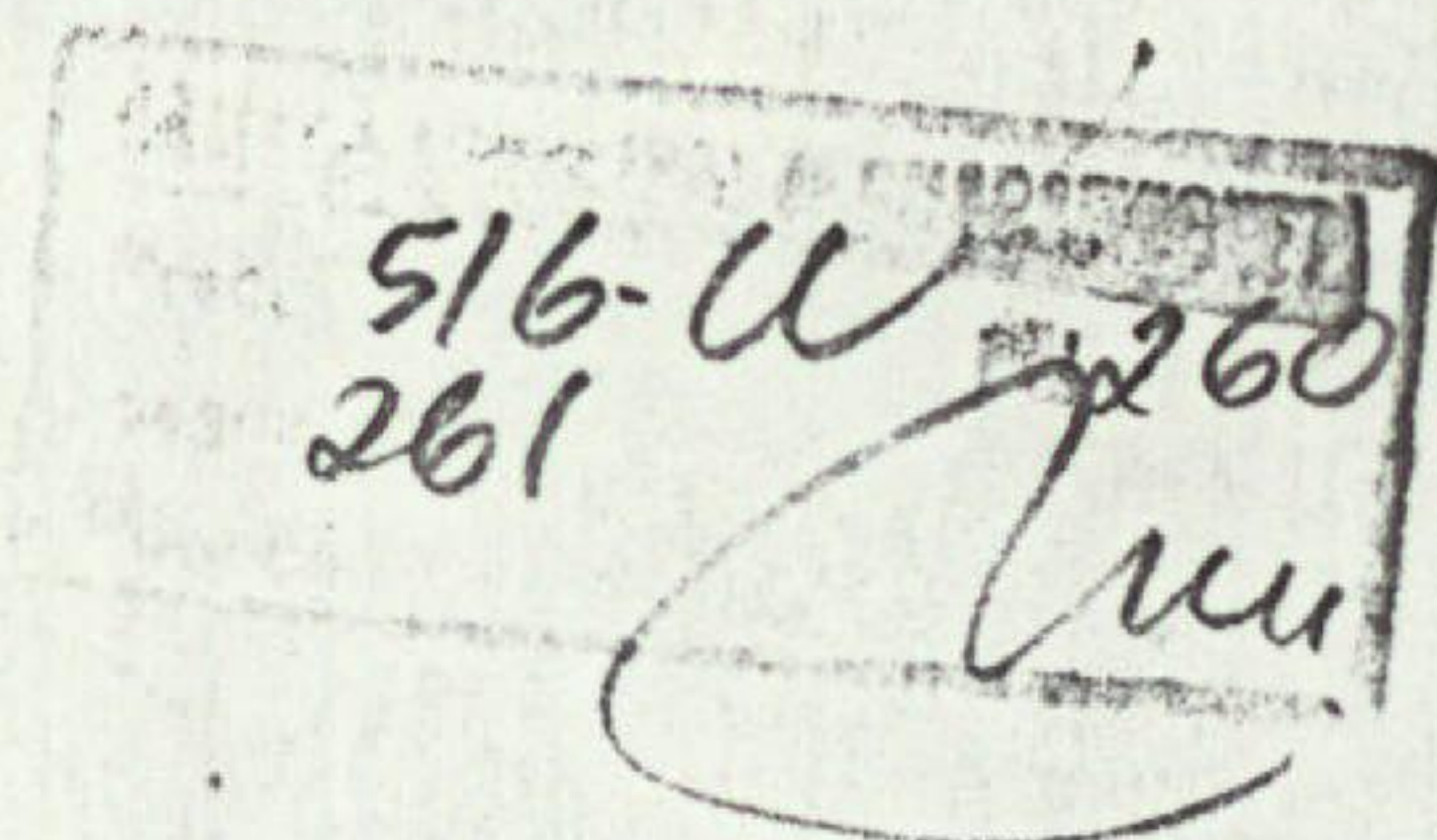
§ 1º - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO XIX

Da Contagem do Tempo de Serviço

Artigo 103 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, aos Estados, aos Municípios, às Autarquias, às entidades subvencionadas pelo Município ou em



convênio com este, será contado singelamente para a obtenção de aposentadoria, promoção, disponibilidade, vantagens e outros fins.

Artigo 104 - O tempo no cargo será o de efetivo exercício, contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo, nos casos de nomeação, transferência a pedido, reversão e aproveitamento;

II - como se o funcionário estivesse em exercício, no caso de reintegração;

III - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo de qual foi transferido, no caso de transferência "ex-officio"; e

IV - a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo e reclassificação ou transformado.

Artigo 105 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, aposentadoria, disponibilidade, vantagens e outros fins, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número.

Artigo 106 - Serão considerados de efetivo exercício para todos efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude dos:

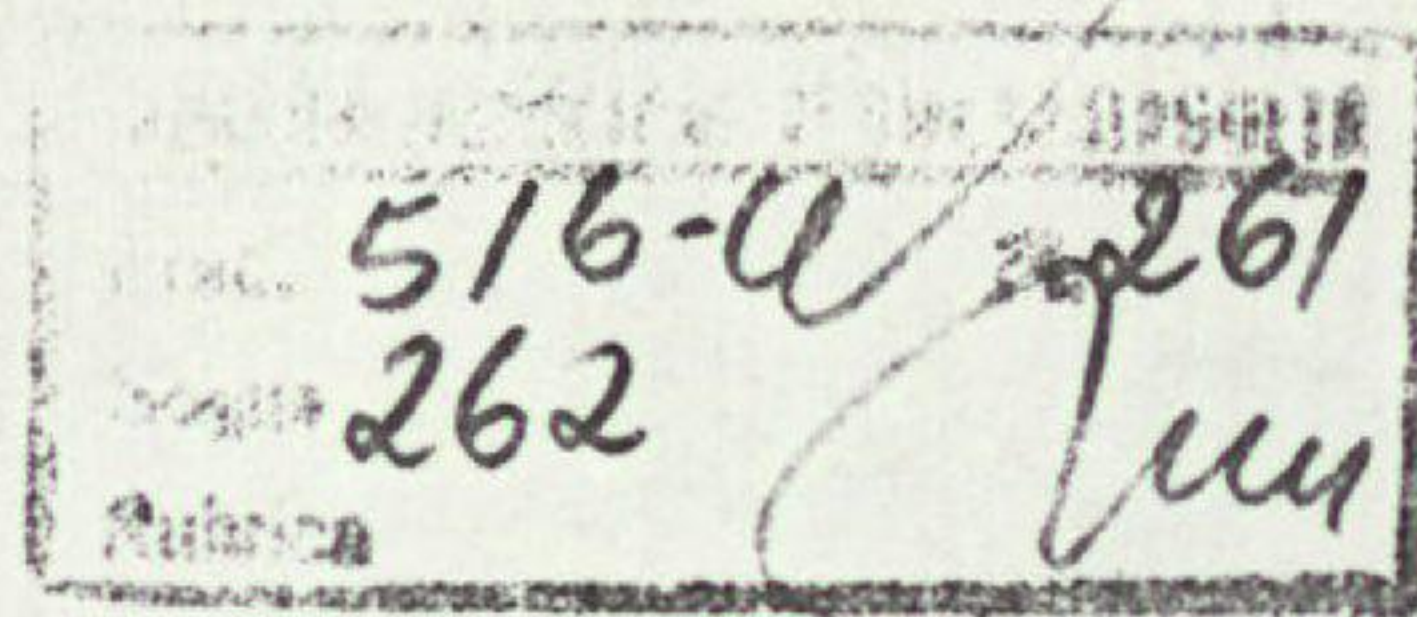
I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento dos sogros, do padastro ou madrastra, dos avós, tios ou sobrinhos - até 3 (três) dias consecutivos;

V - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão, ou de regime de legislação trabalhista;



- VI - convocação para o serviço militar;
 - VII- júri e outros serviços obrigados por lei;
 - VIII-licença à funcionária gestante, até 4 (quatro) meses;
 - IX - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
 - X - moléstia devidamente comprovada, até (sis) dias por semestre;
 - XI - licença para tratamento de saúde, até 48 (quarenta e oito) meses;
 - XII- licenciamento compulsório;
 - XIII-licença-prêmio;
 - XIV- missão ou estudo em outros pontos do território nacional - ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
 - XV - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual;
 - XVI- exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
 - XVII-afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa, e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.
- Artigo 107 - Os dias em que o funcionário público deixar de comparecer ao serviço, em virtude de mandato legislativo municipal, serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- Artigo 108 - No caso de varença remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimentos ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário.
- Artigo 109 - Será contado como tempo de efetivo exercício o afastamento do funcionário que, mediante autorização da autoridade competente, vier a participar de congressos e outros certames culturais, esportivos, religiosos, técnicos ou científicos.

Artigo 110 - O tempo de mandato eletivo federal ou estadual, ou de mandato de Prefeito, será contado para fins de aposentadoria e de promoção por antiguidade.

Artigo 111 - Para efeito de aposentadoria será contado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Artigo 112 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestados, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, aos Municípios, às Autarquias, às entidades subvencionadas pelo Município ou em convênio com este.

Parágrafo único - Em regime de acumulação é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direito ou vantagens no outro.

Artigo 113 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Artigo 114 - Nenhum funcionário do Município, assim como o das respectivas autarquias, poderá contar, para qualquer efeito, o período correspondente ao exercício de mandato eletivo, por tempo excedente à efetiva duração deste.

TÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 115 - Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e as vantagens previstas em lei.

Parágrafo único - É vedada a participação de funcionário no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive na Dívida Ativa.

Artigo 116 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

§ 1º - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 2º - A retribuição percebida pelo funcionário não poderá exceder aos limites máximos estabelecidos em lei federal.

Artigo 117 - Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício da função ou cargo, quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Artigo 118 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou qualquer vantagem decorrente do exercício de cargo público.

Artigo 119 - O vencimento ou remuneração do funcionário não poderá sofrer outros descontos, exceto os obrigatórios e os autorizados em lei.

Artigo 120 - As consignações em fôlha, para efeito de desconto de vencimento ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento.

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
Seção 1ª
Disposições Gerais.

Artigo 121 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Artigo 122 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços (2/3), do respectivo padrão, mais as vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Artigo 123 - Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 124 - Não haverá desconto no vencimento ou na remuneração do funcionário que deixar de comparecer ao serviço pelas razões previstas nos itens I a XIV e item XVII do artigo 106.

Parágrafo único - No caso dos itens XV e XVI do citado artigo 106, o funcionário não terá direito à percepção do vencimento ou remuneração, se for pago por outro Poder Público, sem prejuízo de que lhe é devido.

Artigo 125 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração de dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso previsto no parágrafo primeiro deste artigo; e

II- 1/3 (um terço) de vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início de expediente ou quando dele se retirar dentro da última hora.

§ 1º -A título excepcional e não sucessivo, tendo em vista o interesse da Administração, e a critério do chefe da repartição ou serviço, é facultado ao funcionário compensar, em hora antecipada ou prorrogada, o período de trabalho que, até o máximo de 50 (cinquenta) minutos, deixar de ser registrado normalmente no cartão ou folha "do ponto".

§ 2º -As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por semestre, não excedendo a duas por mês, poderão ser abonadas por motivo de moléstia comprovada, mediante apresentação de atestado médico no primeiro dia que comparecer ao serviço;

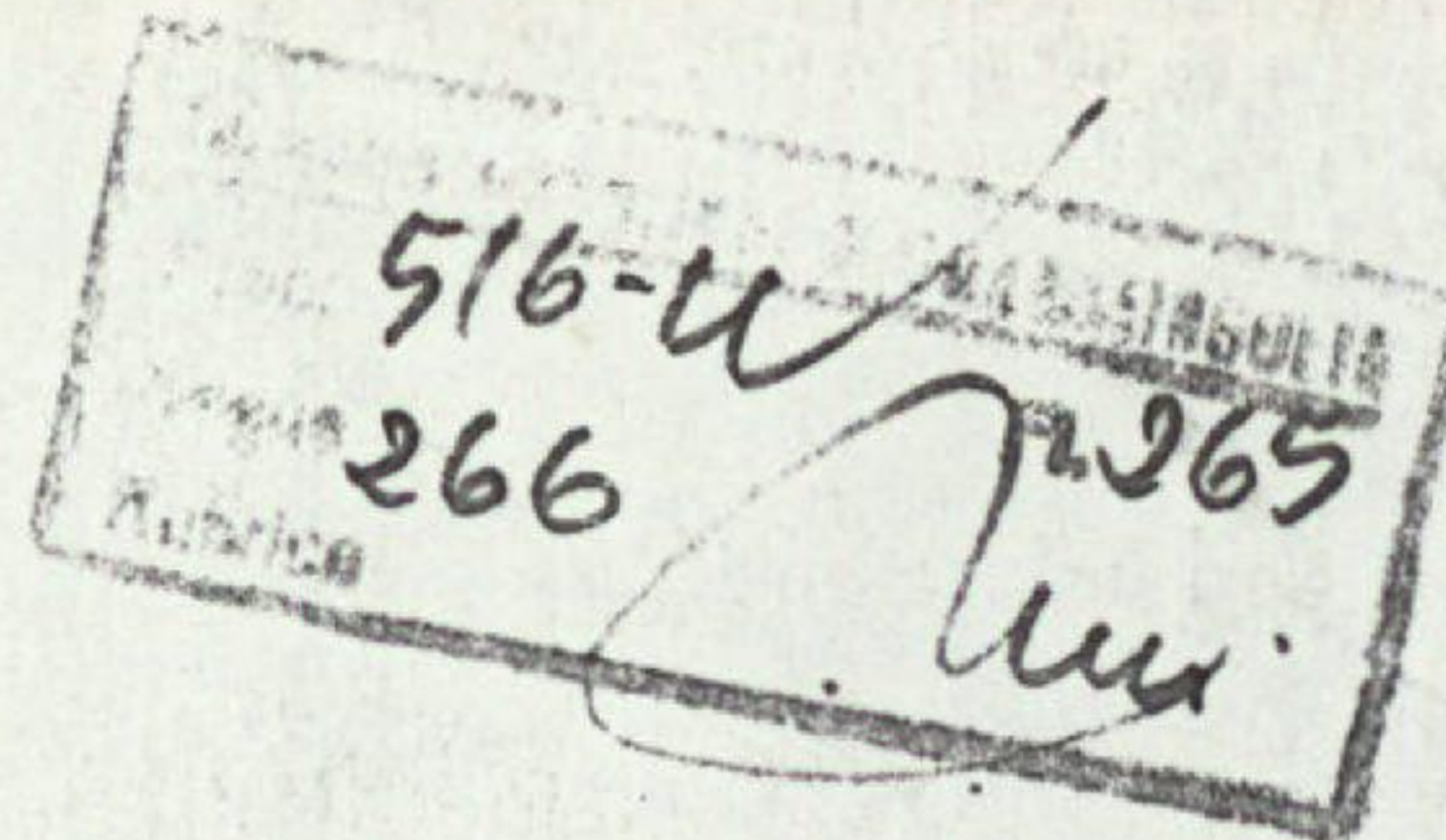
§ 3º -No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos - feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para efeito de desconto de vencimento ou remuneração.

§ 4º -O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a comunicar ao Chefe imediato, a ocorrência para o necessário exame médico e atestado.

§ 5º -Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso e atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Artigo 126 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações - por prejuízo que causar à Fazenda Pública Municipal serão - descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima - parte do vencimento ou remuneração, ressalvados os casos especiais previstos neste Estatuto.

Artigo 127 - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo, quando o Município responder pelos danos causados a terceiros.



Artigo 128 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária, de arrecho, sequestro ou penhora, salvas
I - quando se tratar de prestação de alimentos, na forma da lei civil; e
II- nos casos previstos no Capítulo II, do Título VI deste Estatuto.

Artigo 129 - A partir da data da publicação do ato que promover o funcionário, licenciado ou não, ser-lhe-ão assegurados os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

Artigo 130 - Os funcionários em exercício de cargo ou função, inclusive os inativos, pensionistas e outros que recebam proventos do serviço municipal, terão direito à percepção do valor correspondente ao vencimento ou remuneração, a título de 13º (décimo terceiro) mês.

Seção 2ª

Do Horário e do Ponto

Artigo 131 - O horário de trabalho nas repartições será fixado pelo Governo do Município, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Artigo 132 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo único - No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário na forma estabelecida no artigo 145.

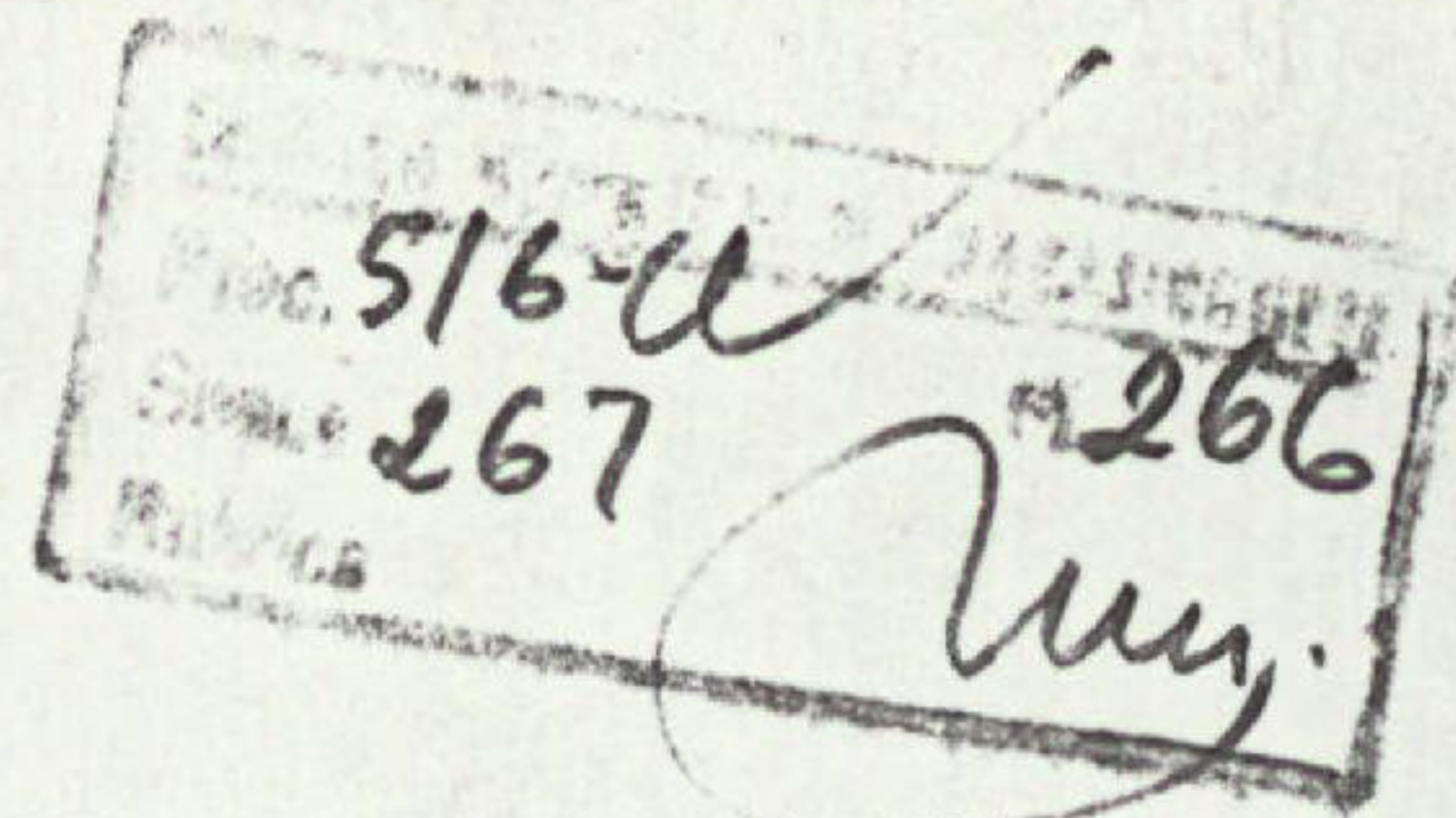
Artigo 133 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspenso o expediente.

Artigo 134 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo os casos previstos neste Estatuto.



§ 4º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 135 - Ao funcionário estudante é facultado o atraso na entrada ou antecipação da saída, até 1 (uma) hora de expediente - diário da repartição em que esteja lotado.

Parágrafo único - Essa hora se não fôr compensada mediante declaração, expressa do Chefe Imediato do funcionário estudante ao órgão competente do pessoal, será descontada do respectivo vencimento ou remuneração, na forma do regulamento.

Artigo 136 - Apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto-cartão, folha impressa ou livro; e
- II - pela folha de pagamento ou pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Os funcionários que exerceram função de direção ou chefia e os que executaram serviço técnico ou especializado marcarão a presença diária, na respectiva Repartição, em folhas impressas, rubricadas previamente pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

DA VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Seção 1ª

Disposições Gerais

Artigo 137 - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicionais por tempo de serviço;
- II - gratificações
- III - funções gratificadas previstas em lei;
- IV - diárias;
- V - ajudas de custo;
- VI - salário-família e salário-cepôca;
- VII - auxílio para diferença de caixa;
- VIII - auxílio-natalidade;
- IX - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, quando fôr designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de

516-U 268
269
Mu

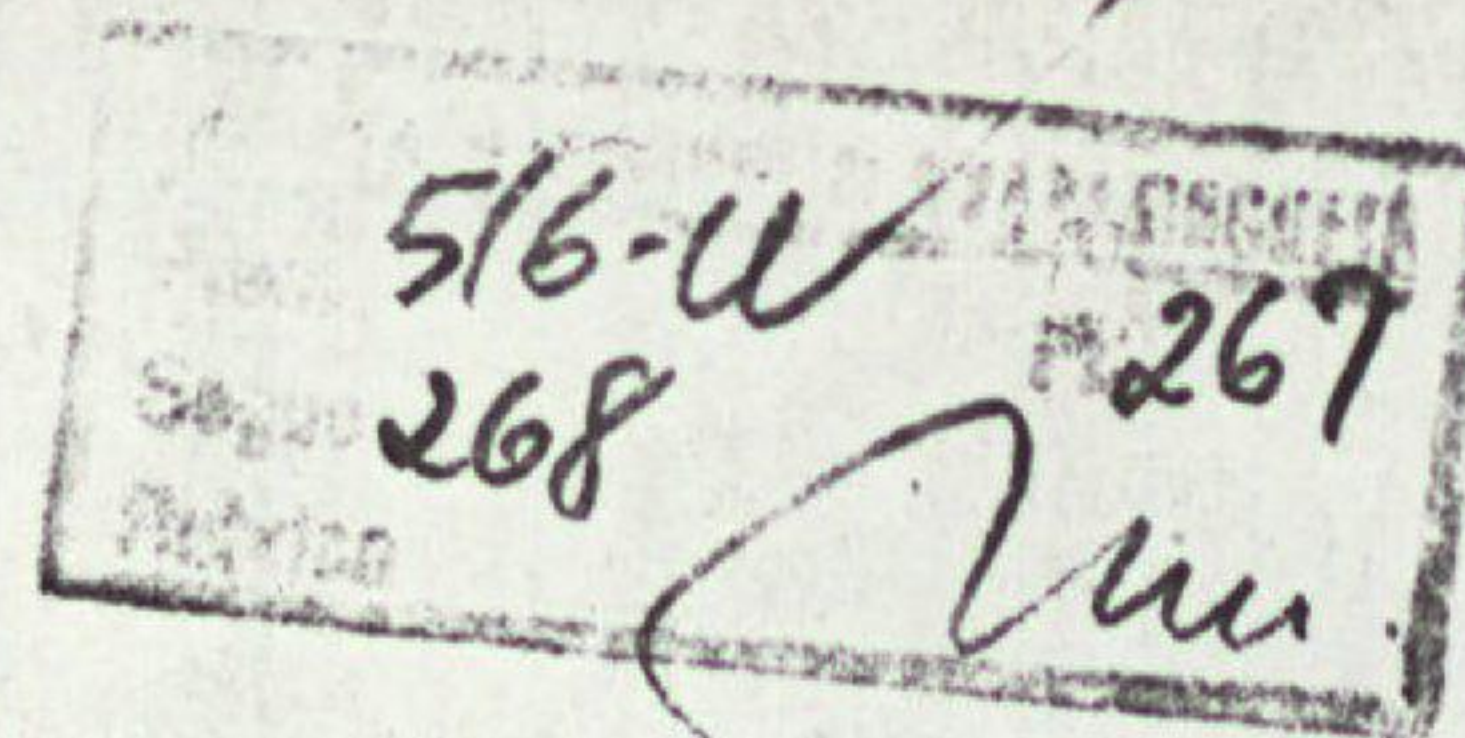
qual se incorpora para todos os efeitos.

- § 1º - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, a requerimento do funcionário, que justará - prova de 5 (cinco) anos de exercício, e na forma que fôr estabelecida em regulamento.
- § 2º - A apuração de quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 3º - Para efeito da concessão do adicional, considera-se exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário, nos termos do artigo 103, qualquer que seja a forma de provimento.
- § 4º - Na contagem de tempo para efeito do adicional são considerados como se o funcionário comparecesse ao trabalho os afastamentos enumerados no artigo 105.
- § 5º - O adicional instituído neste artigo será devido e pago a partir do dia imediato àquela em que o funcionário completar o quinquênio.
- § 6º - A majoração de vencimento eleva automaticamente o adicional a ele incorporado.
- Artigo 140 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração a estes incorporada para todos os efeitos.
- Parágrafo único - O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta Seção, calculados sobre o vencimento ou remuneração que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.
- Artigo 141 - O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções terá direito aos adicionais de que trata esta Seção, isoladamente, referentes a cada cargo ou a função.
- § único - O benefício estatuído nesta lei será concedido, no máximo por 7 (sete) quinquênios de exercício no serviço público.
- Artigo 142 - Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto no artigo anterior.

Seção 3ª

Das Gratificações

- Artigo 143 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionários
- I - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;



auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídas, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixadas em lei;

X - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão - que exercer e, em função dela, à justiça, desde que não se execute dentro do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito e sejam respeitadas as restrições estabelecidas em lei pela subordinação e regimes especiais de trabalho; e

XI - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos de serviço público, das entidades autárquicas ou parastatais ou outras organizações públicas, em razão de seu cargo ou função nos quais tenha sido mandado servir.

§ 2º - O não cumprimento do que preceitua este artigo importará na demissão do funcionário, por procedimento irregular, e na imediata reposição do pagamento, pela autoridade ordenadora da importância indevidamente paga.

§ 3º - Nenhuma importância relativa às vantagens constantes deste artigo será paga ou devida ao funcionário, seja qual for o seu fundamento, se não houver crédito próprio, orçamento ou adicional.

Artigo 138 - O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber o vencimento ou remuneração, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 168.

Seção 2ª

Des Adicionais por Tempo de Serviço

Artigo 139 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, se

516-ll
270
269
lu

- II - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela colaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- V - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito para fazer parte de órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança;
- VI - outras que forem previstas em lei.

Artigo 144 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde, será determinada em lei.

Artigo 145 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito ou autoridade por ele designada;
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere a alínea "a" não poderá exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, percebida pelo funcionário na mesma razão de cada hora de período normal de serviço.

§ 3º - Esta gratificação não poderá exceder a 2/3 (dois terços) do vencimento de um dia.

§ 4º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Artigo 146 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão.

Artigo 147 - A designação para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser autorizada pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 148 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva ou para função de confiança do Prefeito será fixada em lei.

Proc. 516-11
Voto 271
Rubrica
270
Mu.

Artigo 149 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa à serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a punição disciplinar.

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 150 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 151 - O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá receber gratificação por serviços extraordinários.

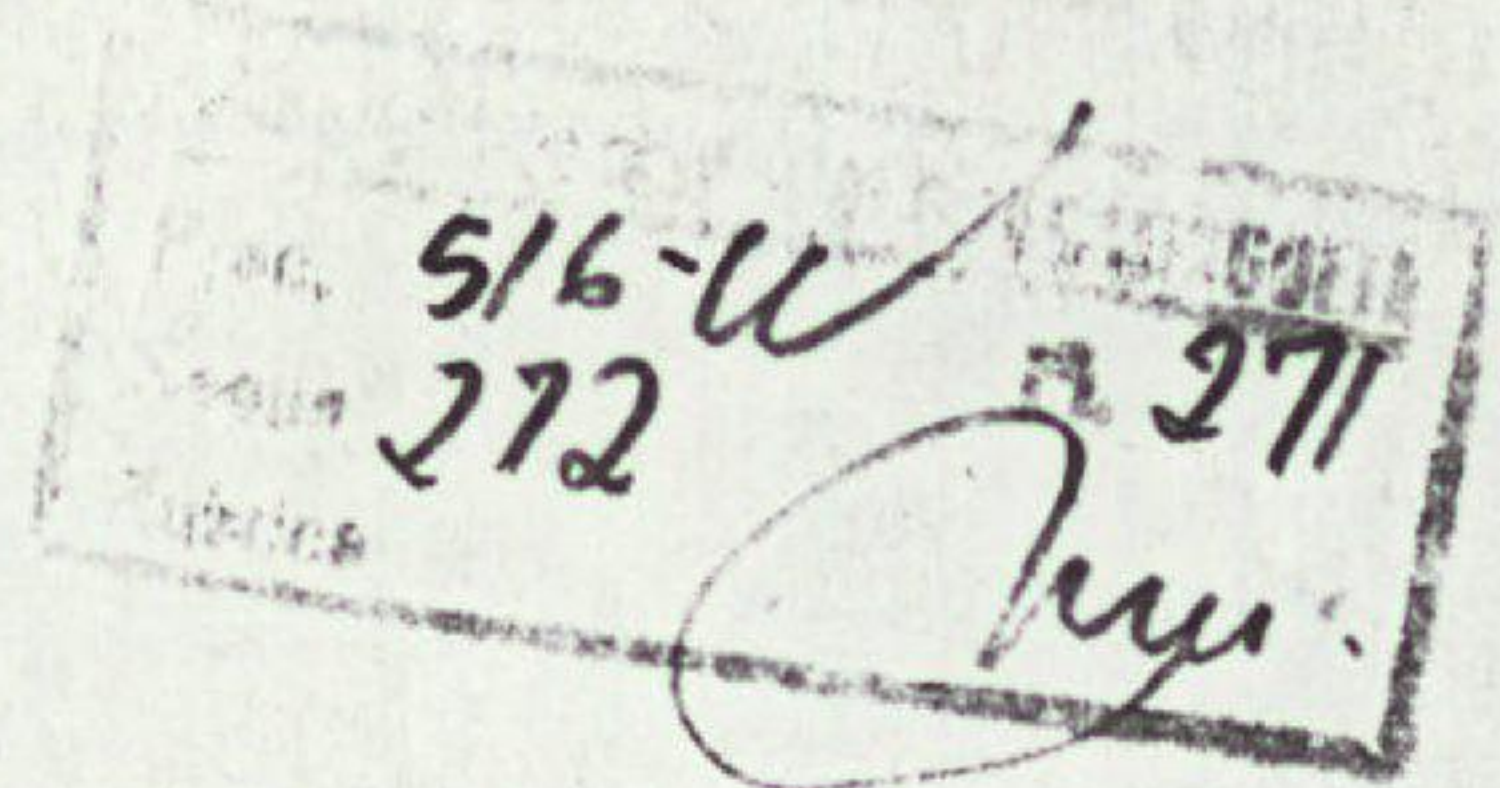
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica durante o período em que o subordinado de titular de cargo, não mencionando, venha a perceber, em consequência de acréscimo de gratificação por serviço extraordinário, quantia que ~~se~~ **g**uale ou ultrapasse o valor do padrão do cargo de direção.

§ 2º - Aos titulares de cargos de direção, para efeito do parágrafo anterior, apenas será paga gratificação por serviço extraordinário correspondente à quantia a esse título percebida pelo subordinado de padrão mais elevado.

Seção 4ª

Das Diárias

Artigo 152 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede do desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo deste que relacionados com o cargo que exercer, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.



- § 1º - Não será concedida diária ao funcionário removido ou transferido, durante o período de trânsito.
- § 2º - Não caberá concessão de diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.
- § 3º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.
- § 4º - As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados ou Distrito Federal são fixadas por Decreto.

Artigo 153- A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de regulamento expedido pelo Prefeito.

Artigo 154- O cálculo das diárias será feito na base do valor do padrão do cargo.

Parágrafo único - As diárias para os cargos sujeitos ao regime de remuneração serão fixadas em decreto do Poder Executivo, obedecidos os limites que forem estabelecidos para os demais cargos.

Artigo 155- O funcionário que receber diária, indevidamente, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

Artigo 156- Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, indebitamente, conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Seção 5ª

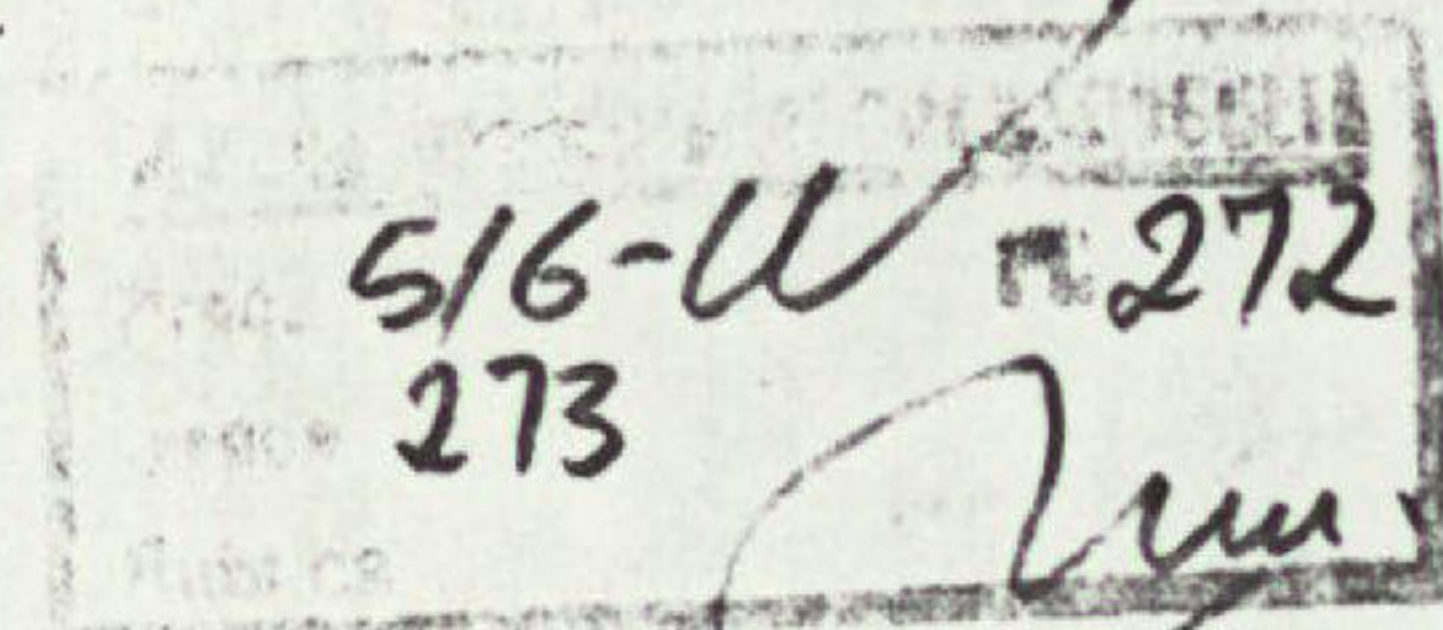
Das Ajudas de Custo

Artigo 157- A ajuda de Administração será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede.

§ 1º- A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º- O transporte do funcionário e de sua família compreende passagem e bagagem e correrá por conta da Prefeitura.

Artigo 158- A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista o número de pessoas que acompanham o funcionário, as condições de sua vida na nova sede, a distância a ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis



§ 1º - A ajuda de custo não poderá exceder importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento, salvo quando o funcionário fôr designado para prestar serviço ou estudo no estrangeiro, caso em que competirá ao Prefeito fazer o arbitramento.

§ 2º - No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Artigo 159 - Não será concedida ajuda de custo:

- I - ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II- ao que fôr posto à disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- III- ao que fôr transferido ou renovado a pedido, ^{ou} por permuta.

Parágrafo único - Dentro do período de 2 (dois) anos, o funcionário obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, 2/3 (dois terços) da ajuda de custo que lhe caberia.

Artigo 160 - Quando o funcionário fôr incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora de sede por mais de 15 (quinze) dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único - A importância dessa ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, não podendo exceder a quantia relativa a 1 (hum) mês de vencimento ou remuneração.

Artigo 161 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

- I - o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos fixados, salvo por motivo independente de sua vontade, devidamente comprovado; e
- II- O funcionário que, antes de acabado o desempenho da incumbência que lhe foi atribuída, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo da autoridade que houver concedido a ajuda de custo, salvo no caso de recebimento indevido em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem que se deixe de aplicar a pena disciplinar.

- § 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.
- § 3º - Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Seção 6ª

Do Salário-Família e do Salário-Espósa

Artigo 162 - O salário-família será concedido ao funcionário ou ao inativo por:

- I - filho menor de 18 (dezoito) anos; e
II - filho inválido de qualquer idade.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência, inclusive a criança pobre que cria ou educa.

Artigo 163 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 164 - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário ou de inativo e viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

Parágrafo único - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

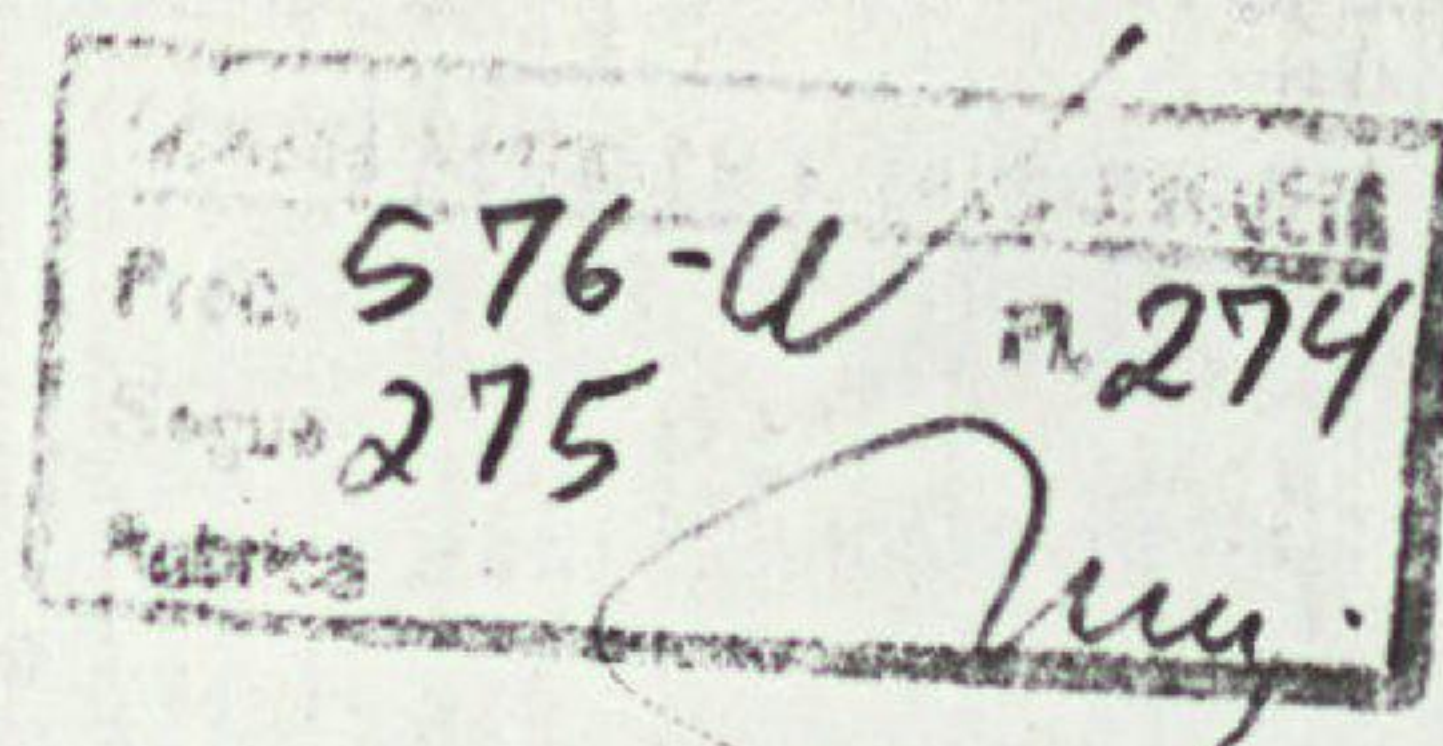
Artigo 165 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrastra e, na falta destes, os representantes dos incapazes.

Artigo 166 - A concessão e a supressão do salário-família serão processadas na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 167 - Não será pago o salário-família nos casos em que o funcionário deixar de perceber o respectivo vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 168 - É vedada a percepção de salário-família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por ou



outra entidade pública estadual ou federal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Artigo 169 - Poderá ser extensivo ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos dependentes até extinguir-se a condição de dependência na forma da legislação, a percepção do salário-família a que tinha direito o funcionário falecido.

Artigo 170 - O salário-esposa será concedido ao funcionário que não perceba vencimento ou remuneração de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Município, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios a que se refere este artigo será objeto de regulamento.

Seção 7ª

Do Auxílio Natalidade

Artigo 171 - O auxílio natalidade é devido:

- I - a funcionária gestante pelo parto; ou
- II - ao funcionário pelo parto de sua esposa.

Parágrafo único - O auxílio-natalidade consistirá em uma cota única, equivalente ao salário mínimo vigente no Município, paga mediante apresentação da certidão de nascimento.

Seção 8ª

Outras concessões Pecuniárias

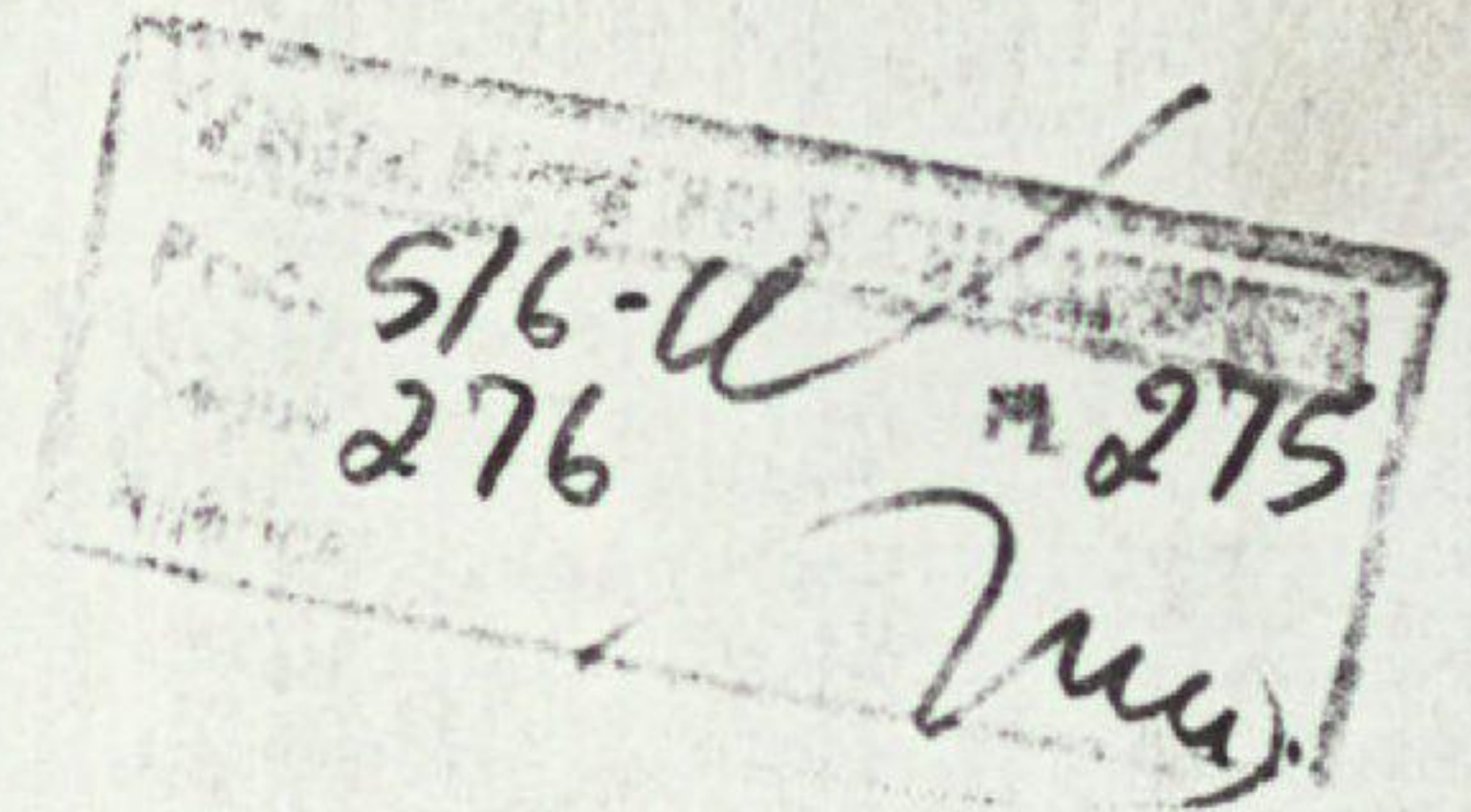
Artigo 172 - O município assegurará ao funcionário o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos, decorrentes de acidentes no trabalho, de exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de saúde ou vida.

Artigo 173 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, se decorrente de tratamento, inclusive, para pessoas de sua família.

Artigo 174 - Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de exercício, no desempenho do serviço.

Parágrafo único - A mesma concessão poderá ser feita à família do funcionário falecido fora do Município.

Artigo 175 - Ao funcionário que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, poderá -



ser concedido um auxílio para cobrir as diferenças de caixa, na forma que fôr estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - A concessão de que trata este artigo só poderá ser de ferida ao funcionário que se encontre no exercício do cargo e mantenha contacto com o público, pagando ou recebendo em moeda corrente.

Artigo 176 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, ou inativo, será concedida, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 1 (hum) mês de vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora no dia em que lhe fôr apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Artigo 177 - O Governo do Município poderá conceder prêmios em dinheiro, dentro das dotações orçamentárias próprias aos funcionários autores dos melhores trabalhos classificados em concursos de monografias de interesse para o serviço público.

Artigo 178 - O funcionário que completar 50 (cinquenta) anos de efetivo exercício, receberá um prêmio em dinheiro igual a 12 (doze) meses de vencimento ou a remuneração que perceber nessa data.

CAPÍTULO IV

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Artigo 179 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

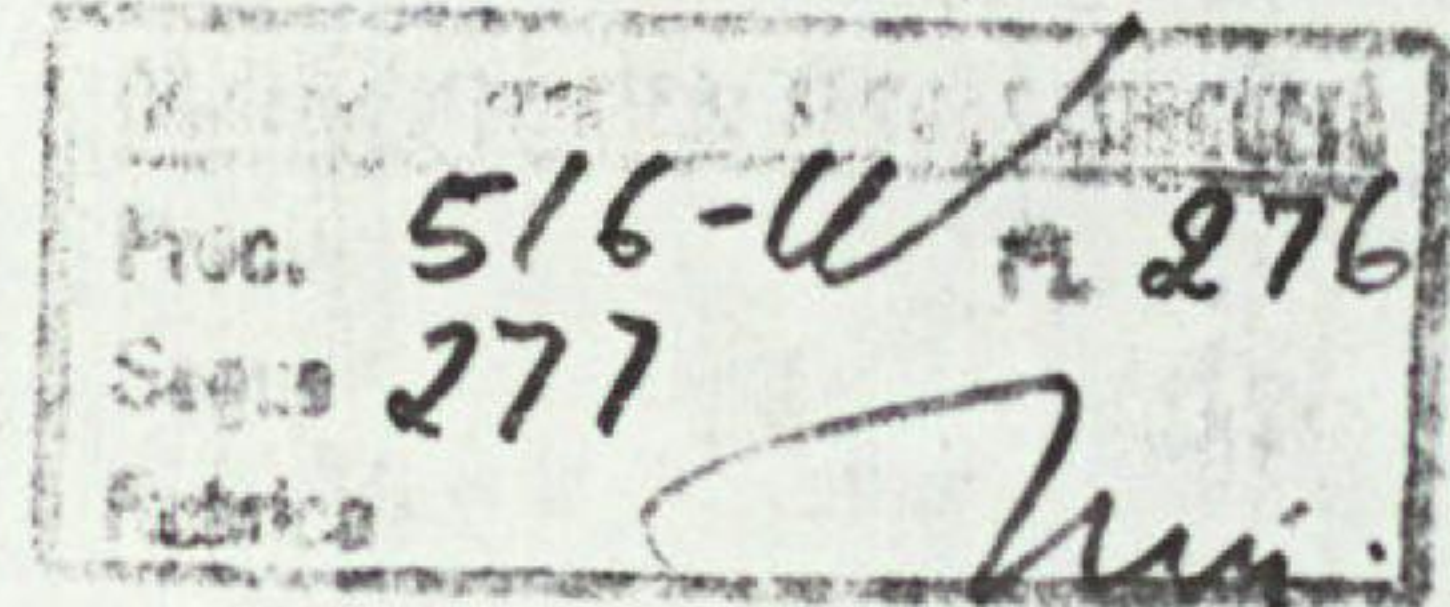
I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.



§ 2º - A proibição de acumular estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular preventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 180 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou remunerado de cargo efetivo ou o provento da disponibilidade, salvo se optar pelo mesmo.

Artigo 181 - Não se compreende na proibição de acumular, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 137.

§ 1º - O funcionário efetivo designado para órgão legal de deliberação coletiva ou para participar em caráter permanente de comissões de sindicância e outras ou, ainda, exercer funções técnicas ou especializadas, terá direito à percepção de gratificação nunca superior a 1/3 (um terço) de seu vencimento ou remuneração.

§ 2º - O funcionário aposentado, quando designado para órgão legal de deliberação coletiva, receberá a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

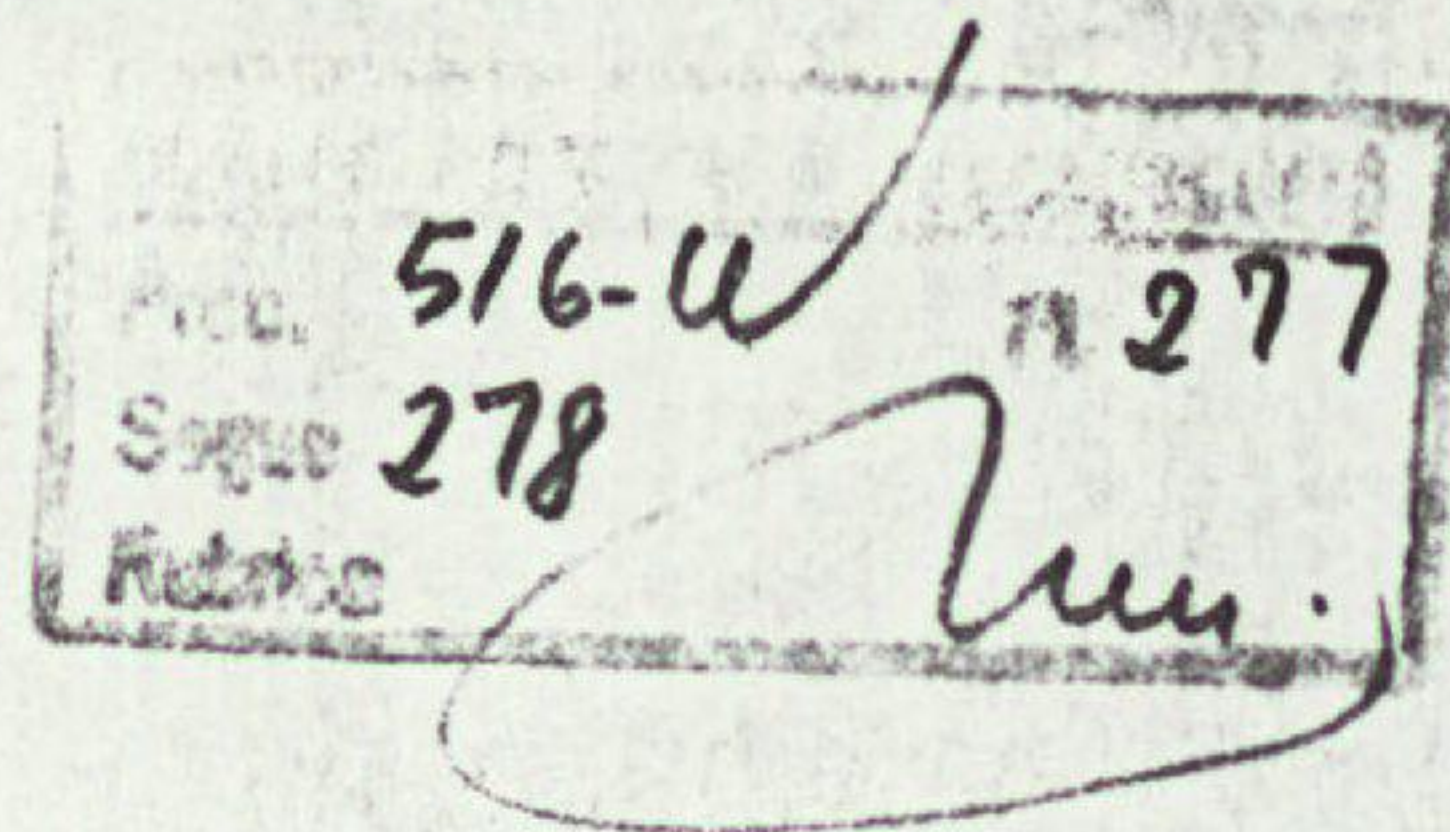
Artigo 182 - É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Artigo 183 - Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, fora das condições previstas neste Capítulo, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

§ 1º - Prevada a boa-fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer há mais tempo.

§ 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de função de cargo público, inclusive em entidades que exerçam função delegada de poder público ou por este mantidas ou administradas.

Artigo 184 - As autoridades civis e os chefes de serviço, bem como os di-



diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto às mesmas, que tiverem conhecimento de que qualquer dos subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita à fiscalização está no exercício de acumulação proibida, farão, sob pena de responsabilidade, a devida comunicação ao órgão competente, para os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo unico - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

TITULO IV

Dos Direitos e Vantagens em Geral

CAPITULO I

Das Férias

- Artigo 185 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.
- § 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta de trabalho.
- § 2º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) anos consecutivos.
- § 3º - O período de férias será reduzido para vinte (20) dias corridos se o funcionário no exercício anterior tiver considerados em conjunto mais de dez (10) não comparecimentos correspondentes a faltas, justificadas e injustificadas ou a licenças previstas nos itens IV, VII e VIII, do artigo 191.
- § 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.
- § 5º - Se, no gozo de férias, o funcionário se enquadrar nos motivos dos itens II, III, IV e VII, do artigo 106, terá os dias correspondentes acrescidos às férias, mediante comunicação e posterior comprovação do órgão competente.
- Artigo 186 - Atendido o interesse do serviço, o funcionário poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

§ 1º - Caberá ao chefe da repartição ou do serviço organizar no mês de dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que poderá alterar de acôrdo com a conveniência do serviço.

§ 2º - O chefe da repartição ou do serviço será incluído na escala de férias, cabendo ao superior hierárquico ratificar a época em que o funcionário deverá gozá-las, tendo em vista o interesse do serviço.

§ 3º - Qualquer período de férias não gozadas, depois de dois (2) anos do direito ao gozo, automaticamente, incorporar-se-á ao tempo de serviço do funcionário.

Artigo 187 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público adquirirá o funcionário direito a férias.

Parágrafo único - Será contado para efeito deste artigo o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício não tenha havido interrupção superior a dez (10) dias.

Artigo 188 - O funcionário promovido, transferido, ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Artigo 189 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, comunicar, por escrito, o seu endereço eventual ao chefe da repartição.

Artigo 190 - O funcionário ao entrar em gozo de férias receberá por antecipação, o vencimento ou remuneração correspondente ao período de afastamento, mediante fôlha de pagamento especial.

Parágrafo único - Será considerada falta grave a confecção ou assinatura de documento contábil ou não pertinente a pagamento ou recebimento de férias mesmo a título de serviço extraordinário.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

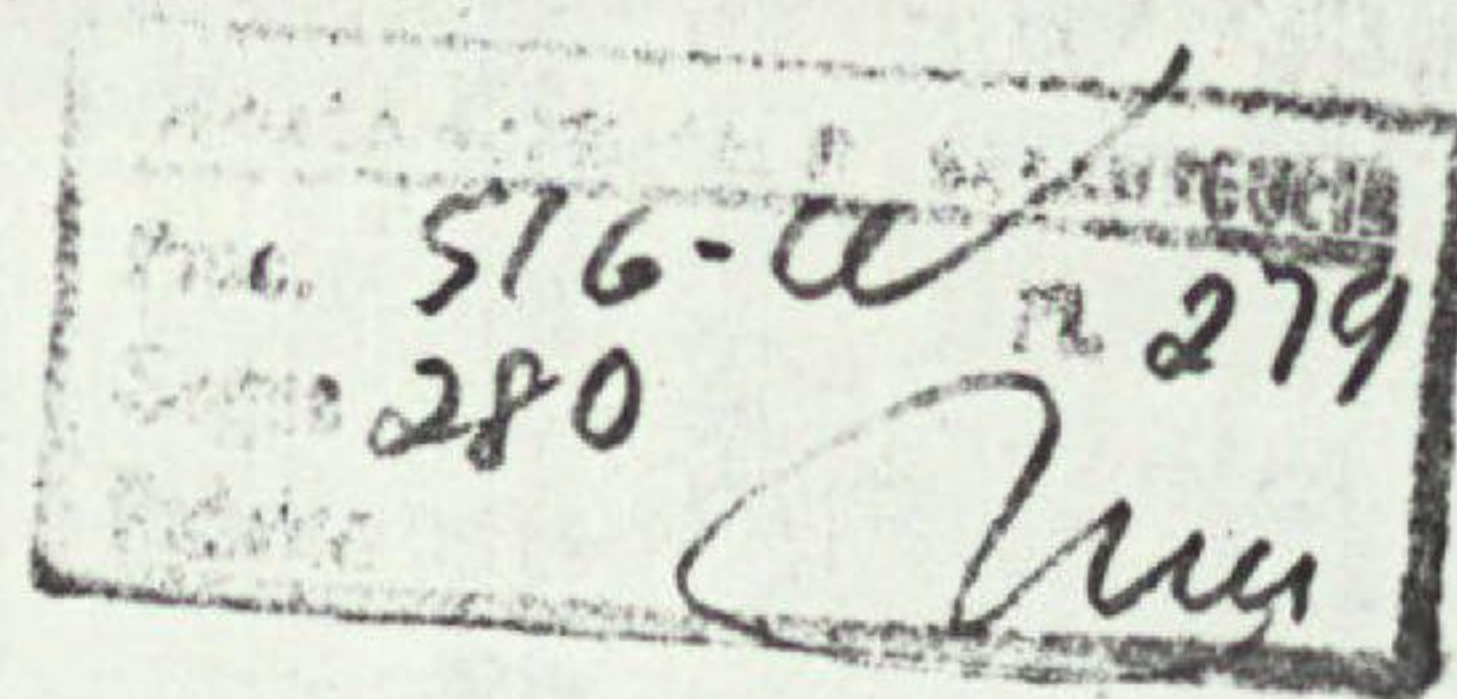
Seção 1

Disposições Gerais

Artigo 191 - O funcionário efetivo ou em comissão poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;



- III - quando acometido das doenças especificadas no artigo 209;
- IV - por motivo de doença em pessoa da sua família;
- V - no caso previsto no artigo 212;
- VI - para cumprir obrigações concernentes ao serviço militar ;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - por caso previsto no artigo 218;
- IX - compulsoriamente, como medida profilática; e
- X - como prêmio de assiduidade.

- § 1º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não será concedida licença para tratar de assunto particular.
- 2º - Ao funcionário ocupante de cargo provido no regime da legislação trabalhista só será concedida licença nos casos dos itens I, II, III e V deste artigo.

Artigo 192 - As licenças serão concedidas pelo Prefeito.

Artigo 193 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único - Fim do esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e o atestado ou laudo médico concluirá pela sua volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 194 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a trinta (30) dias, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Artigo 195 - O funcionário licenciado, nos termos dos itens I a IV, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica realizada "ex-officio" ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O funcionário poderá desistir da licença desde que em inspeção médica fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

Artigo 196 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou mediante solicitação do funcionário.

- § 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito (8) dias antes de findo o prazo da licença; se indeferido

Artigo 196 - . . .

rião, contar-se-á como licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às licenças previstas nos itens VI, VII e X, do artigo 191, observando-se, no que couber, o disposto nas Seções VI, VII e X, deste Capítulo.

Artigo 197 - As licenças previstas nos itens I e II, do artigo 191, concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados da terminação da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 198 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do artigo 191, não pode dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de trinta (30) dias.

Artigo 199 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e III / do artigo 191 ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico quando à doença sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Artigo 200 - O órgão médico oficial fiscalizará o observância do disposto no artigo anterior.

Artigo 201 - O funcionário que se recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de suspensão.

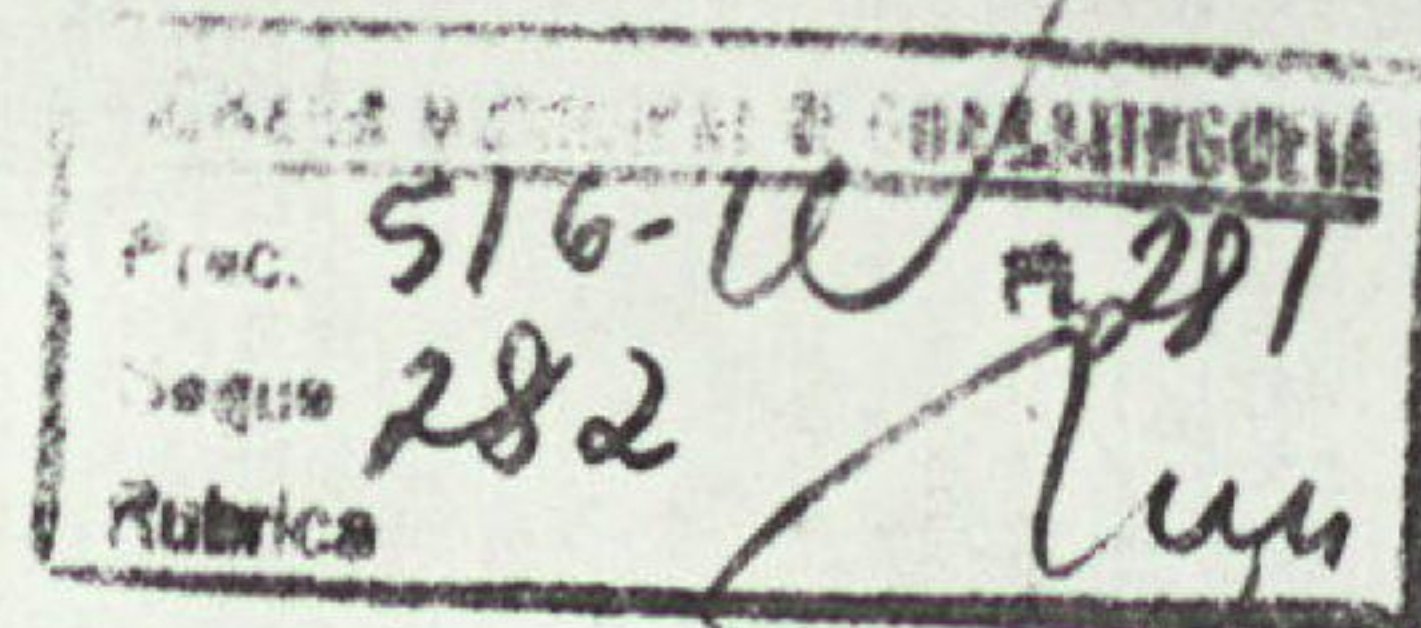
Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Artigo 202 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício de cargo, será concedida licença, mediante inspeção médica em órgão médico oficial, até o máximo de quatro (4) anos, com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, desde que verificada



verificada a sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º - Será obrigatória a reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria, até 5 (cinco) anos, contados de sua concessão, e nos casos previstos no artigo 281, deste Estatuto, em qualquer tempo.

Artigo 203 - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser aposentado, nas condições do artigo anterior, desde que conte mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo, seja ou não titular de cargo de provimento efetivo.

Artigo 204 - A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, e poderá ser concedida:

- I - a pedido do funcionário; e
- II- ex-offício.

§ 1º - A inspeção médica, sempre que possível, deverá realizar-se na residência do funcionário.

§ 2º - Para as licenças até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médico oficial.

§ 3º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica. Excepcionalmente, a critério do Prefeito, se não fôr conveniente a ida da junta médica à localidade da residência do funcionário, a prova da doença poderá ser feita mediante atestado de um médico oficial, reservando-se a mesma autoridade a faculdade de exigir a inspeção por junta médica.

§ 4º - O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal que está atacado o funcionário.

§ 5º - Verificando-se em qualquer tempo, ter sido gracioso atestado ou o laudo da junta, o competente órgão do pessoal promoverá a demissão a bem do serviço público do funcionário beneficiado com a fraude. Igual penalidade será aplicada aos médicos, quando estes forem funcionários do Município.

Seção III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de sua Atribuição ou Atacado de Doença Profissional.

Artigo 205 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento e remuneração, integrais.

Parágrafo único - Considera-se também acidente a egressão sofrida, não provocada, pelo funcionário, no exercício de suas funções.

Artigo 206 - A licença prevista no artigo anterior não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, será desde logo concedida aposentadoria ao funcionário.

Artigo 207 - A comprovação de acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 208 - Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação federal de acidentes do trabalho.

Seção IV

Da Licença ao Funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia.

Artigo 209 - O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração, integrais.

Artigo 210 - A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 202, e antes do prazo aí estabelecido, quando a junta médica, por considerar definitiva para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

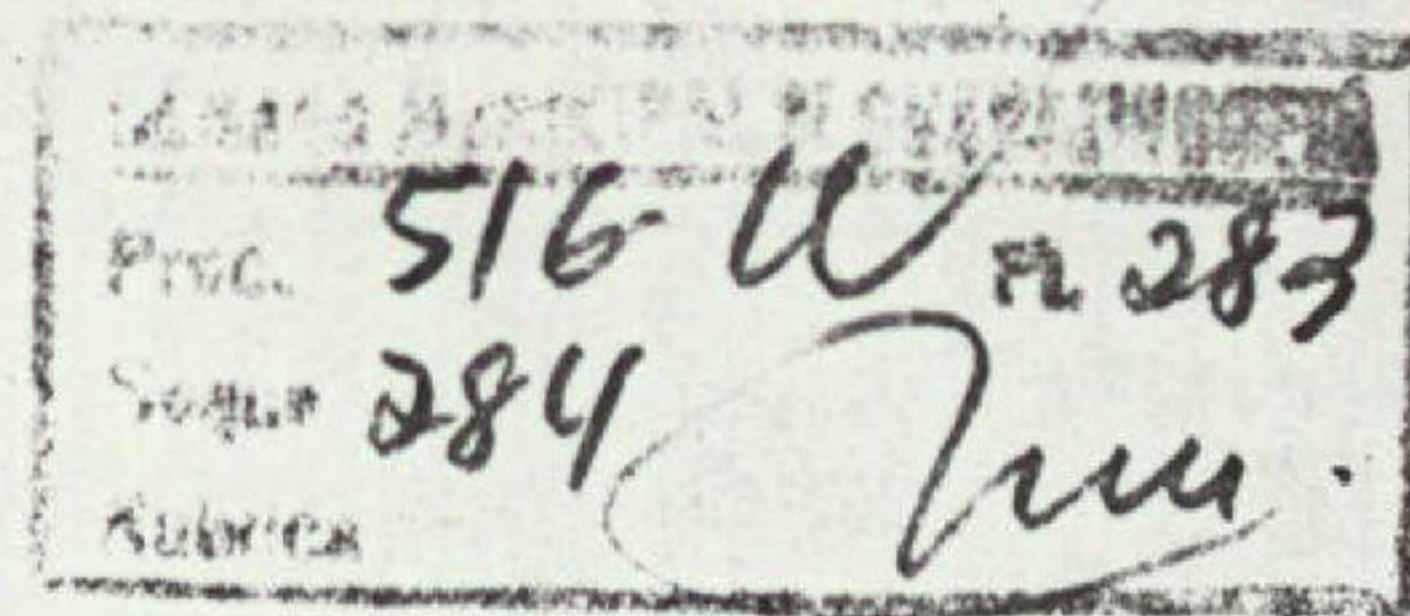
Seção V

Da licença por motivo de doença em pessoa de família

Artigo 211 - O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença de cônjuge, filhos ou pais, desde que estes últimos residam e vivam às expensas do funcionário.

§ 1º - Provar-se-á a doença em inspeção médica na forma prevista no artigo 204.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integrais até 1 (hum) mês e com os seguintes descontos:



- I - de 1/3 (um terço), quando exceder a 1 (um) mês até 3 (três) meses;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a 3 (três) meses até 6 (seis) meses; e
- III - sem vencimento de sétimo ao vigésimo quarto mês.

Seção VI

Da Licença à Funcionária Gestante

Artigo 212 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento ou remuneração integrais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Uma vez ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar da do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão, até quinze dias após.

Seção VII

Da Licença para atender a Obrigações concernentes ao Serviço Militar.

Artigo 213 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou serviço, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

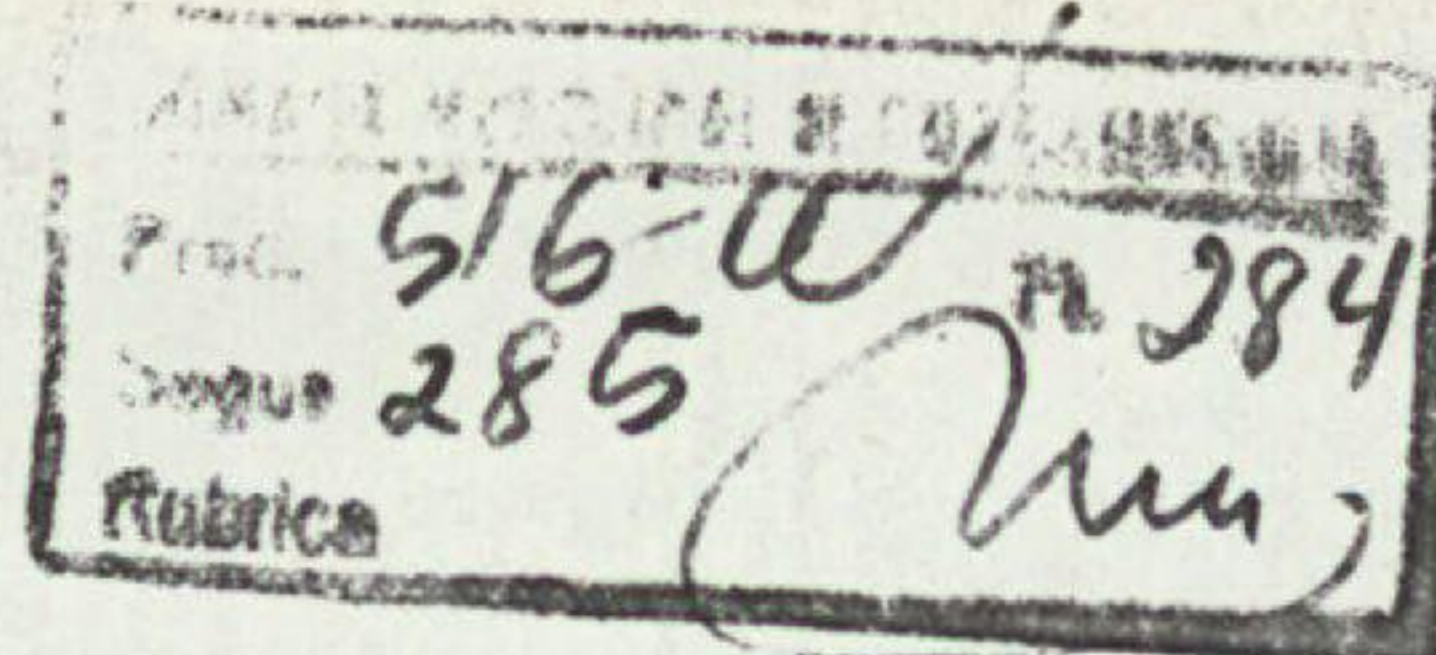
§ 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do da sede, o prazo para apresentação serão os previstos no artigo 40.

Artigo 214 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial de reserva das forças armadas, será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VIII

Da Licença para tratar de Interesses Particulares.



Artigo 215 - Depois de dois (2) anos de exercício o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do funcionário fôr inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 3º - A licença concedida poderá ser suspensa, a critério da Administração, devendo o funcionário assumir o seu cargo ou função no prazo de trinta (30) dias, contados da comunicação da suspensão.

§ 4º - O funcionário poderá distir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida, após cumpridas as formalidades legais.

Artigo 216 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Artigo 217 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos cinco (5) anos do término da anterior.

Seção IX

Da Licença à Funcionária casada com Funcionário ou Militar

Artigo 218 - A funcionária casada com funcionário público federal, estadual ou autárquico, ou militar terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido fôr mandado servir, independentemente de solicitação d'este, em qualquer ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo máximo de cinco (5) anos.

Seção X

Da Licença Compulsória

Artigo 219 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente, e na forma prevista no regulamento.

Artigo 220 - Verificada a procedência de suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no artigo 202, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 221 - Quando não positivada a moléstia, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

Seção XI

Da Licença-Prêmio

Artigo 222 - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de noventa (90) dias, em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou na remuneração.

§ 2º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se como de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em função ou cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento.

Artigo 223 - Para fins de licença prevista nesta Seção não se consideram interrupção de exercício:

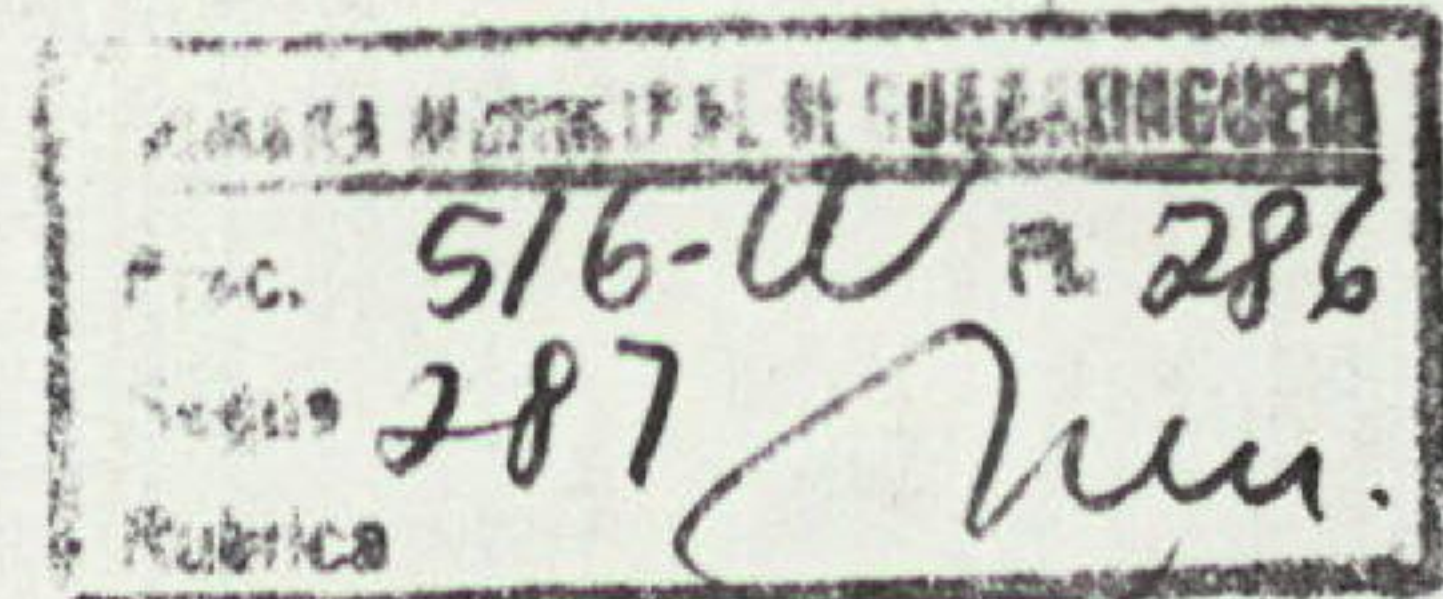
I - afastamentos previstos nos itens I a XIV e item XVII, do artigo 106;

II - afastamentos previstos nos artigos 108 e 109; e

III - as faltas abonadas, as justificações e os dias de licença a que se referem os itens I e IV, do artigo 191, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de trinta (30) dias, no período de cinco (5) anos.

Parágrafo único - Para os fins desta Seção, considera-se falta computável entre as referidas no item II, deste artigo, cada grupo de três (3) entradas tarde.

Artigo 224 - Será contado, para efeito da licença de que trata esta Seção, o tempo de serviço prestado em outro cargo ou fun



função pública do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior e o início do subsequente não haja interrupção superior a trinta (30) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção de exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado, na forma deste artigo.

Artigo 225 - O requerimento de licença será instruído com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único - A certidão de tempo de serviço deve ser fornecida pelo órgão competente, a pedido do funcionário.

Artigo 226 - A requisição do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a trinta (30) dias.

Parágrafo único - Caberá à autoridade competente para conceder licença tendo em vista o interesse do serviço, decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

Artigo 227 - O funcionário deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo único - Dependendo de novo requerimento o gozo da licença quando não iniciada dentro de trinta (30) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Artigo 228 - O funcionário efetivo que conte pelo menos 15 (quinze) anos de serviço, poderá optar pelo gozo da metade do período de licença-prêmio a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Artigo 229 - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso em débito, o tempo respectivo para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - A desistência será irrevogável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Artigo 230 - O cálculo a que se refere o artigo 228 será efetuado com base no padrão de vencimento à época da opção.

Capítulo III

Da Estabilidade

Artigo 231 - Ressegurado a estabilidade somente ao funcionário que, nomeado por concurso, contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 232 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurado ampla defesa.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à Administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Capítulo IX

Da Disponibilidade

Artigo 233 - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade remunerada:

I - no caso previsto no § 2º, de artigo 86; e

II - quando, tendo adquirido estabilidade, o cargo for extinto por lei.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarado pelo Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao seu tempo de serviço, até o seu obrigatório aproveitamento em cargo equivalente.

Artigo 234 - O provento da disponibilidade não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário.

Artigo 235 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento de disponível, na mesma proporção.

Artigo 236 - O provento da disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos para funcionária, por ano e um trinta e cinco avos para funcionário, por ano, nunca inferior a um terço.

Artigo 237 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Artigo 238 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos; e

III-voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 1º - No caso do item III, o prazo é reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

§ 2º - Os limites de idade e de tempo de serviço para aposentadoria poderão ser reduzidos, nos termos do parágrafo único de artigo 94 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 239 - A aposentadoria prevista no item I, do artigo anterior só será concedida, após a comprovação da invalidez do funcionário, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

Parágrafo único - O laudo médico deverá mencionar a natureza e a sede da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício da função ou para o serviço público em geral.

Artigo 240 - A aposentadoria compulsória prevista no item II, do artigo 238 é automática.

Parágrafo único - O funcionário se afastará no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Artigo 241 - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias incorporadas para esse efeito.

1 - quando o funcionário, do sexo masculino contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço e do sexo feminino 30 (trinta) anos; e

2 - quando ocorrer a invalidez.

II- proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 242 - As disposições dos itens I e II, do artigo 238 aplicam-se ao funcionário ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto. Nesse cargo, seja ou não ocupante de cargo de provento efetivo.

Artigo 243 - A aposentadoria prevista no item III do artigo 238 produzirá efeito a partir da publicação do ato no Jornal oficial do Município.

Artigo 244 - O pagamento dos proventos a que tiver direito o aposentado deverá iniciar-se no mês seguinte ao ^{em} que cessar a percepção do vencimento ou remuneração.

Artigo 245 - O provento da aposentadoria só poderá sofrer descontos autorizados em lei.

Artigo 246 - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração e demais vantagens percebidas pelo funcionário, nem inferior a um terço.

Artigo 247 - Qualquer alteração de vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de lei ou medida de caráter geral será extensiva ao provento de aposentado, na mesma proporção.

Artigo 248 - O funcionário em estágio probatório só terá direito à aposentadoria nos casos dos itens I e II, do artigo 238.

Artigo 249 - A aposentadoria no caso do item I, do artigo 238 precederá sempre, a licença para tratamento de saúde.

Artigo 250 - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção de saúde.

§ 1º - Se a Junta Médica declarar que o funcionário se acha em condições de ser aposentado, será ôle afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 238.

Artigo 251 - O funcionário que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

CAPÍTULO VI

Da Assistência ao Funcionário

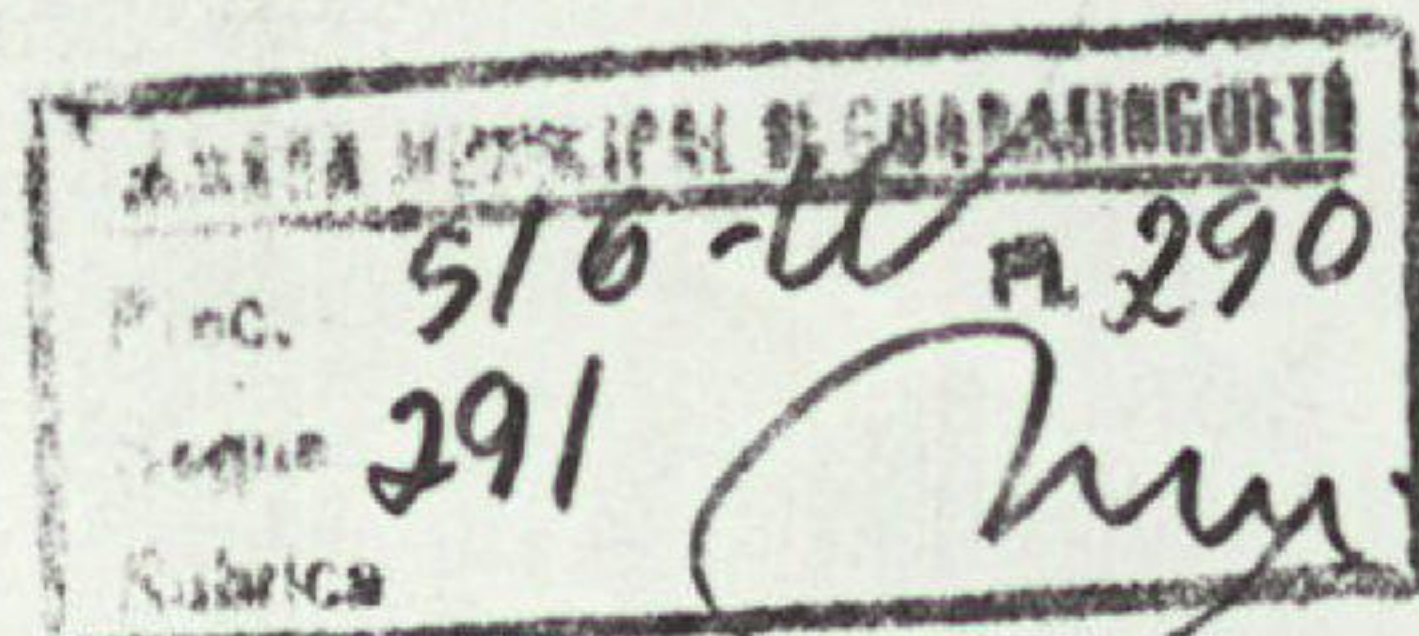
Artigo 252 - O Governo Municipal será obrigado a promover o bem-estar social, econômico e financeiro, bem como o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Parágrafo único - Com essa finalidade serão organizados:

I - um plano de assistência que compreenderá:

a) construção da casa própria;

b) financiamento para tratamento de saúde, funeral, nascimento, casamento, material escolar e outros;



- e) previdência;
- d) seguro;
- e) assistência médico-dentária e hospitalar;
- f) sanatório;
- g) colônias de férias; e
- h) cooperativismo.

- II - Programa de higiene, conforto e preservação de acidentes nos locais de trabalho;
- III - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- IV - Cursos de extensão, conferências, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - Centros de educação física e cultural para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho;
- VI - Viagens de estudo e visitas a serviço de utilidade pública - para especialização e aperfeiçoamento.

Artigo 253- Os funcionários poderão fundar associações para fins benéficos, recreativos e de economia ou cooperativismo.

Artigo 254- Nos trabalhos insalubres executados pelos funcionários o Município é obrigado a fornecer-lhes, gratuitamente, equipamentos de proteção à saúde..

Parágrafo único - Os equipamentos, aprovados por órgão competente, serão de uso obrigatório aos funcionários sob pena de suspensão.

Artigo 255- Enquanto não existir assistência médico-hospitalar sob a responsabilidade do Município, o funcionário e sua família terão direito de servir-se de médicos e hospitais da localidade, às expensas da Administração.

§ 1º -A assistência médico-hospitalar somente será concedida ao funcionário ou a sua família mediante guia expedida pelo órgão de Fesscal.

§ 2º -A expedição da guia é imediata à comunicação, tem caráter prioritário e urgente, à vista da prova de identidade funcional.

CAPÍTULO VI

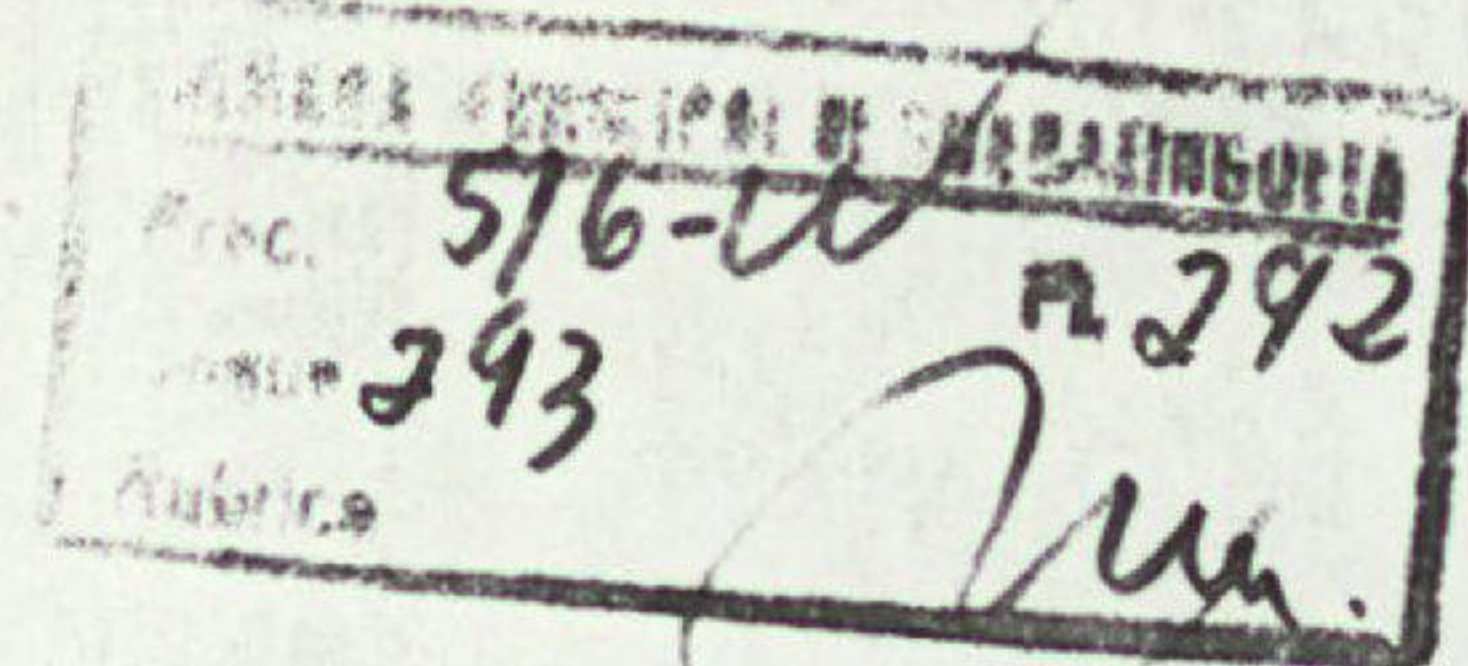
Do Direito da Petição

Artigo 256 - É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, observadas as seguintes regras.

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:
 - 1- dirigida à autoridade incompetente para decidí-la; e
 - 2- encaminhada, se não, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o funcionário.
- II- o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
- III- nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- IV- o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 8 (oito) dias;
- V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
- VI- o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado e que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
- VII- nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

- § 1º- Na hipótese alguma, poderá ser recebida a petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atenda às prescrições deste artigo, devendo a autoridade a qual forem encaminhadas tais peças, indeferí-las de plano.
- § 2º- A decisão final dos recursos a que se refere este artigo - deverá ser dada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolamento e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator. Se a decisão não for proferida dentro desse prazo, poderá o funcionário desde logo interpor recurso à autoridade superior.
- § 3º- Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 257 - Qualquer requerimento, petição, assinados por funcionário, deverão ser solucionados em 60 (sessenta) dias a partir da data do protocolamento.



Artigo 258 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve-se a partir da data da publicação, no jornal oficial do Município, do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e

II- 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, até 2 (duas) vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Artigo 259 - O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotadas todas as vias de recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo referido nos artigos 256 e 257.

Parágrafo único - O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao órgão de Pessoal, para que este providencie a remessa do processo ao juízo competente, se for o caso.

TÍTULO V

Das Deveres, das Proibições e das Responsabilidades

CAPÍTULO I

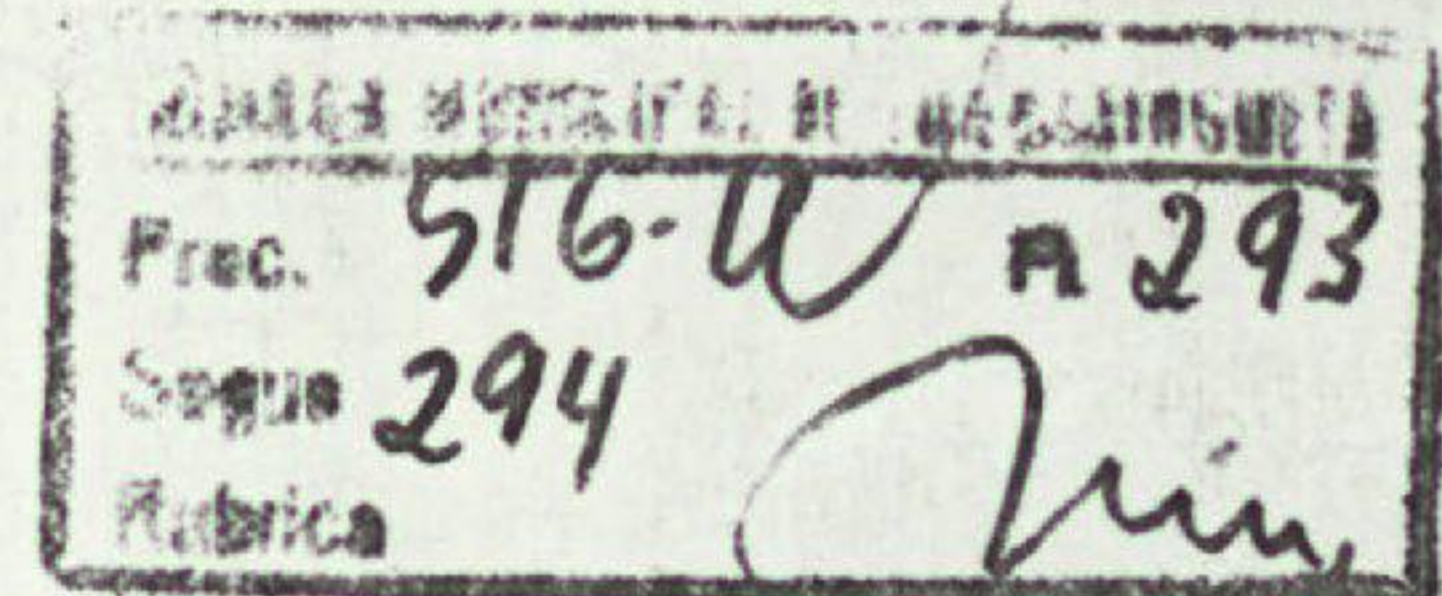
Das Deveres e das Proibições

Seção I

Das Deveres

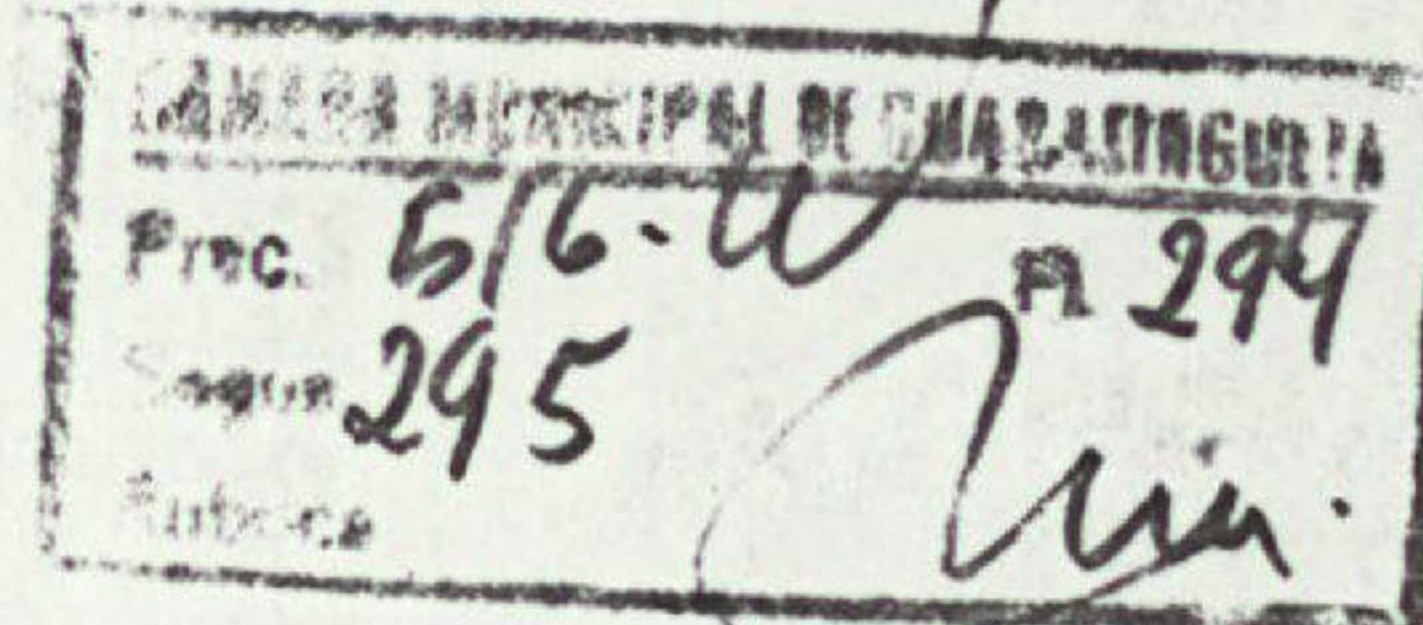
Artigo 260 - São deveres do funcionário:

- I- ser assíduo, pontual;
- II- cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III- desempenhar com zelo, presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV- guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente sobre despachos, decisões ou providências;
- V- representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrerem na repartição



- em que servir, ou às autoridades superiores, por intermédio dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
 - VII - residir no local onde exerce o cargo ou onde autorizado;
 - VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual e sua declaração de família;
 - IX - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
 - X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado quando for o caso;
 - XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em juízo;
 - XII - cooperar, manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
 - XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, estatuto dos funcionários, regimentos, instruções e ordens de serviço que alegam respeito às suas funções, principalmente com este estatuto.
 - XIV - frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização;
 - XV - manter a família, tendo em vista os princípios constitucionais, assegurando-lhe bom estar econômico-social;
 - XVI - comparecer às comemorações cívicas;
 - XVII - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
 - XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
 - XIX - não emitir cheque sem a necessária provisão (cheque sem fundos) e tomar cautela contra protesto de qualquer título de crédito.
 - XX - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

Seção 2ª
Das Proibições



Artigo 261 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência de serviço;
- II- retirar, sem prévia permissão da autoridade competente qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III- entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI- promover manifestações de aprêzo ou desaprêzo dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII- exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- VIII- deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;
- IX - empregar material de serviço público em serviço particular.

Artigo 262 - É proibido ainda ao funcionários:

- I - fazer contrato de natureza comercial ou industrial com o município, por si, ou como representante de outrem;
- II- participar de gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por éste subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- III- requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de jures ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- IV- exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou

função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município ou matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

- V - aceitar representação de Estado estrangeiro sem autorização do Presidente da República;
- VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
- VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- VIII - praticar a usura;
- IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes até segundo grau;
- X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e
- XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II, VI - deste artigo a participação do funcionário em sociedades - em que o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 263 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO III

Das responsabilidades

Artigo 264 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela omissão de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por prestar contas, ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, instruções e ordens de serviço;
- II- pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou rejeitos a seu exame ou fiscalização;
- III- pela falta ou inexactidão das necessárias averbações nas notas de despacho, ou guias e outros documentos da receita, ou que tenham com êles relação; e
- IV- por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 265 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 266 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 267 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a 10% (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do artigo 264, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 268 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competem ou aos seus subordinados.

Artigo 269 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber nem o pagamento da indenização a que ficar -

II- quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuir para que não se apurasse no devido tempo, a falta de outrem.

Artigo 277 - A pena de disponibilidade será aplicada ao funcionário em gozo de estabilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Artigo 278 - Será aplicada a pena de demissão nos casos dos

I - abandono de cargo;

II- abandono de função, se o ato de designação houver sido do Prefeito;

III- procedimento irregular, de natureza grave;

IV- ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;

V - aplicação indevida de dinheiros públicos; e

VI- ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias, intercaladamente, durante um(1) ano.

§ 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos exceto de artigo 42.

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 279 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

Artigo 280 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II- praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e à Fazenda Municipal; ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

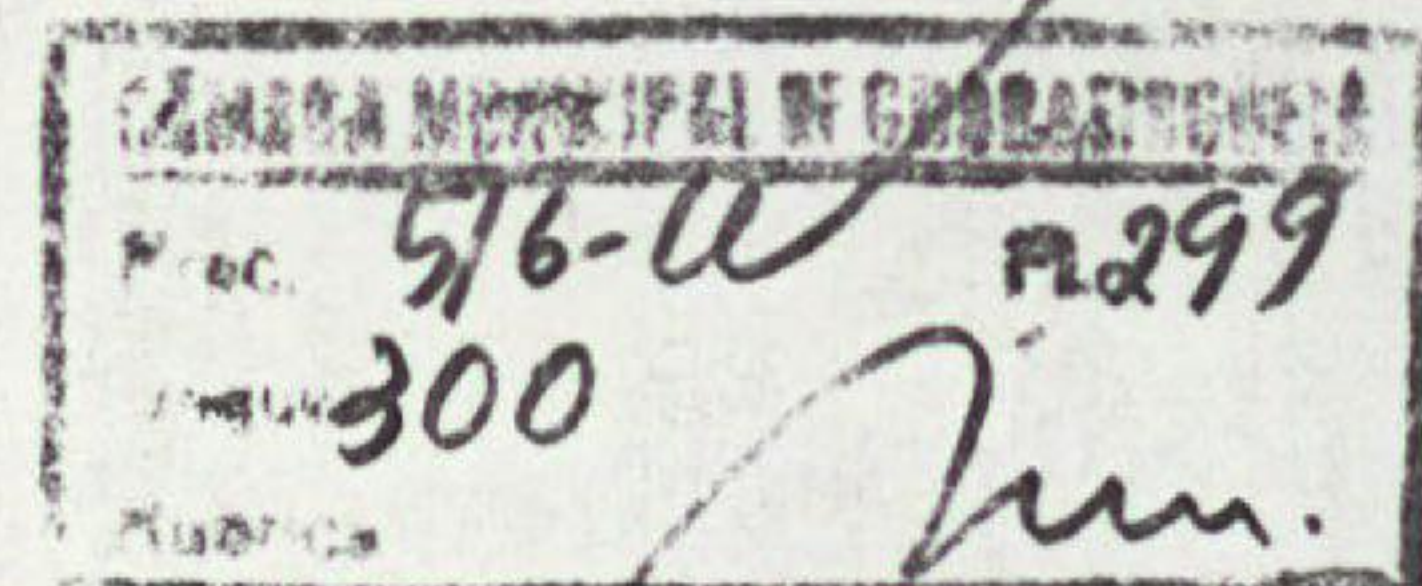
III- revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV- praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, salvo se em legítima defesa, ofensas físicas contra funcionários ou particulares;

VI- lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII- receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, nas



em razão delas.

- VIII-pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na sua participação, ou estejam sujeitas a sua fiscalização;
- IX - exercer advocacia administrativa; e
- X - apresentar com dolo, declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

Artigo 281 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III-aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV- praticou a usura em qualquer de suas formas;
- V - praticou ato que o torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado ou do Município.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Artigo 282 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta, sob pena de nulidade.

Parágrafo único - Uma vez submetidas a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados a pedido depois do concluído processo, se reconhecida a sua inocência.

Artigo 283 - À primeira infração, e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do artigo 270.

Artigo 284 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 270 são competentes:

- I - O Prefeito, nos casos de demissão e suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- II- Os chefes de repartição, nos casos de advertência reprovatória e suspensão até 15 (quinze) dias;
- III- Os chefes de departamentos ou secretarias, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias;
- IV- Os chefes de serviço, quando subordinados ao de repartição, nos casos de advertência e reprovatória.

Parágrafo único - A falta também prevista em lei penal, como crime, - prescreverá juntamente com este.

Artigo 286 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado - prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Artigo 287 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa dos responsáveis pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - Ordenada a prisão, será ela requirida à autoridade policial e comunicada, imediatamente, à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º - A autoridade competente providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

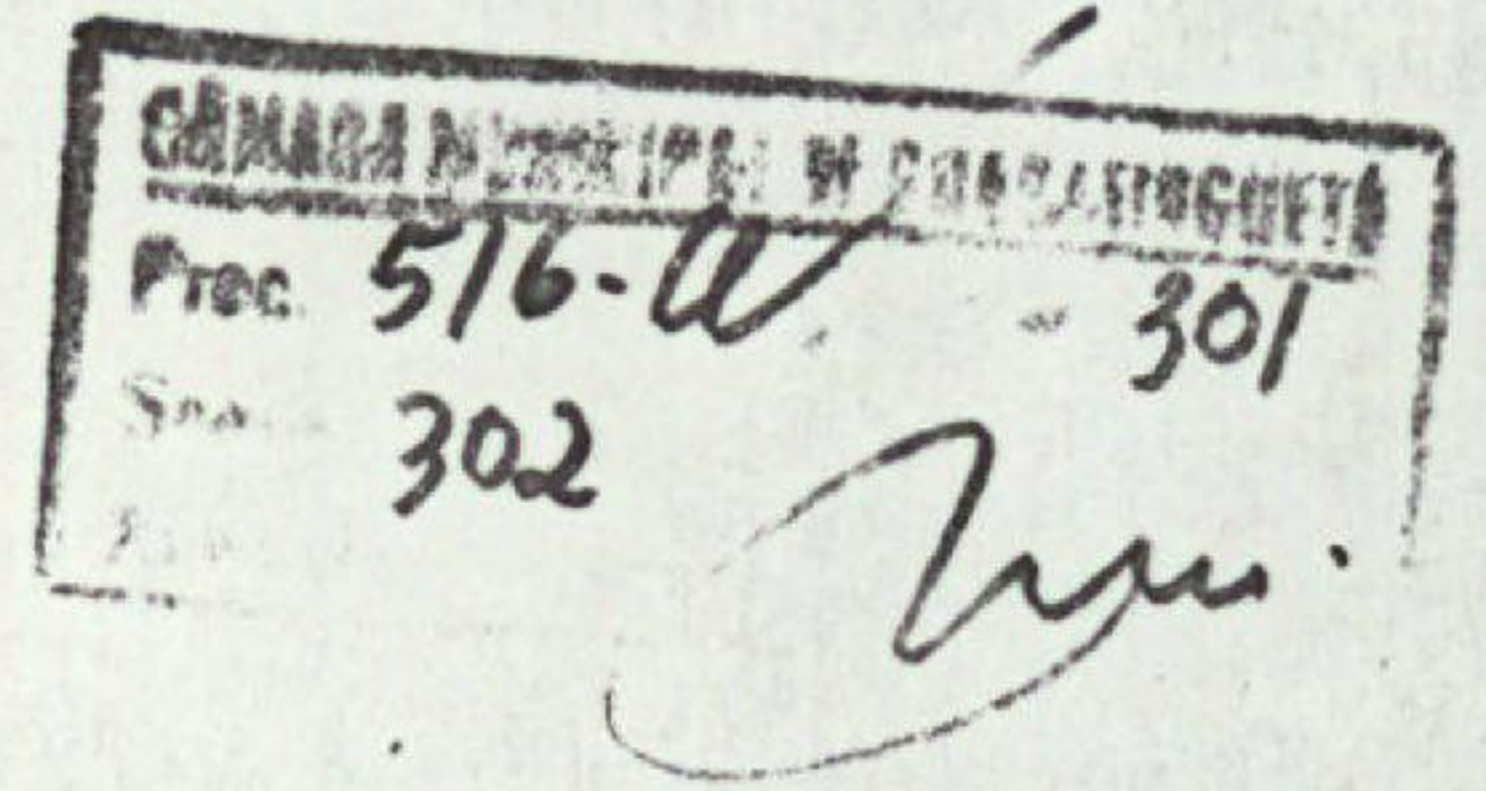
§ 3º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 288 - Poderá ser ordenada pelo Chefe da Repartição a suspensão preventiva do funcionário, até (30) trinta dias, desde - que seu afastamento seja necessário para averiguações de faltas cometidas, cabendo ao Prefeito, prorrogá-la até até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos das suspensão, ainda que o processo administrativo - não esteja concluído.

Artigo 289 - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) de vencimento ou remuneração.

Artigo 290 - O funcionário terá direitos:

I - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de repreensão ou multa; e



II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

TÍTULO VII

Do Processo Administrativo

CAPÍTULO I

Da Instauração do Processo

Artigo 291 - A aplicação do disposto neste Título se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

Artigo 292 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio sumário ou mediante processo administrativo.

Artigo 292 - Será obrigatório o processo administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único - O processo será procedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Artigo 294 - Nos casos de advertência, repreensão e suspensão, poderá-se aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias, fôr conveniente instaurar-se sindicância ou processo.

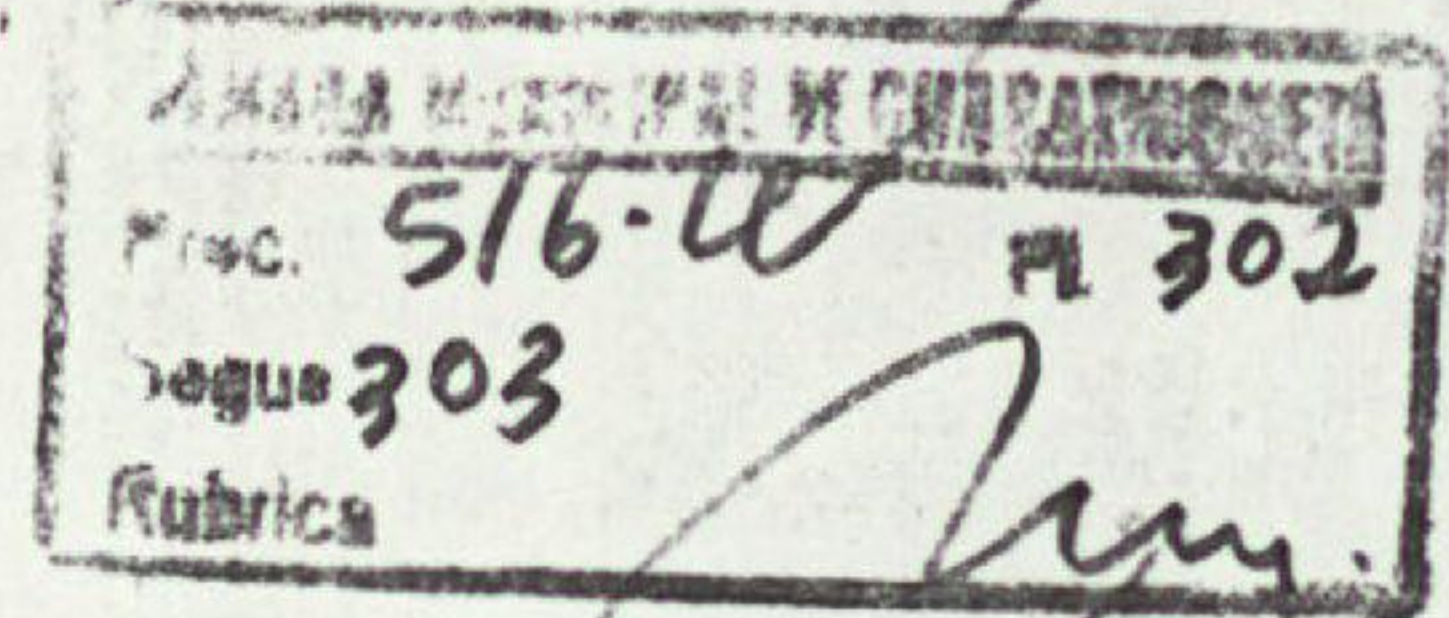
Parágrafo único - Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

Artigo 295 - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades nomeadas até o inciso II, do artigo 284, inclusive; para determinar a instauração de sindicância, as autoridades nomeadas no mesmo artigo até o número IV.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Artigo 296 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida a funcionário, comissão de funcionários, de condi -



condição hierárquica nunca inferior a do indiciado, ou a Comissão Processante Permanente a que se refere o artigo 301.

Artigo 297 - Promover-se-á a sindicância:

I - como preliminar do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 293; e

II- quando não fôr obrigatória a instauração do processo administrativo.

Artigo 298 - A comissão, ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos mesmos ou a bom de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e

II- colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

Artigo 299 - A sindicância deverá ser ultimada dentro de trinta (30) dias, de seu início, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Artigo 300 - A critério da autoridade que designar, o funcionário incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo àquela encargo, ficando, sem consequência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante os trabalhos a que se refere o artigo 298.

CAPÍTULO III

Das Comissões Processantes

Artigo 301 - Haverá, na Prefeitura, Comissão Processante Permanente, destinada a realizar os processos administrativos.

§ 1º - Os membros da Comissão Processante Permanente serão designados pelo Prefeito.

§ 2º - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais pelo Prefeito.

Artigo 302 - A Comissão Processante Permanente será constituída de 3 (três) funcionários, nomeados pelo prazo de 2 (dois) anos, facultada a recondução, cabendo a presidência ao Chefe da Procuradoria Municipal.

Parágrafo único - Os membros da Comissão poderão ser dispensados a qualquer tempo.

Artigo 303 - Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância nem fazer parte da Comissão Processante, mesmo como secretário - desta, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

Parágrafo único - Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver de acordo com este artigo.

Artigo 304 - Os membros da Comissão Processante Permanente, bem como o respectivo secretário, poderão dedicar todo o seu tempo aos trabalhos pertinentes aos processos administrativos e às sindicâncias de que forem encarregados, ficando dispensados do serviço da repartição durante o prazo dos processos em estudo.

Parágrafo único - Nas comissões não permanentes, também composta de três (3) membros, somente por expressa determinação da autoridade que a designar poderão seus integrantes ser afastados do exercício dos cargos, durante a realização do processo.

Artigo 305 - Fica sujeita à aprovação dos Diretores de Departamentos ou Secretarias a designação do servidor encarregado de secretariar os trabalhos das Comissões Processantes.

CAPÍTULO IV

Das atos e Termos Processuais

Artigo 306 - O processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados de sua instauração e concluído no de 60 (sessenta) dias a contar da citação de indiciado.

§ 1º - Poderá a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar-lhe o prazo até mais 60 (sessenta) dias, por despacho em representação circunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão.

§ 2º - Somente o Prefeito, em causas especiais e mediante representação da autoridade que determinou a instauração do processo, poderá autorizar nova e última prorrogação do prazo, por tempo não excedente ao parágrafo anterior.

tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

Parágrafo único - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no teor no as reperguntas indeferidas.

Artigo 312 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 290, mediante comunicação da Comissão Processante.

§ 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível a fim de ser ouvida, na Polícia, a testemunha. Nesse caso, o Presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

Artigo 313 - O servidor público que tiver de depor, como testemunha fora da sede de sua função ou cargo, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

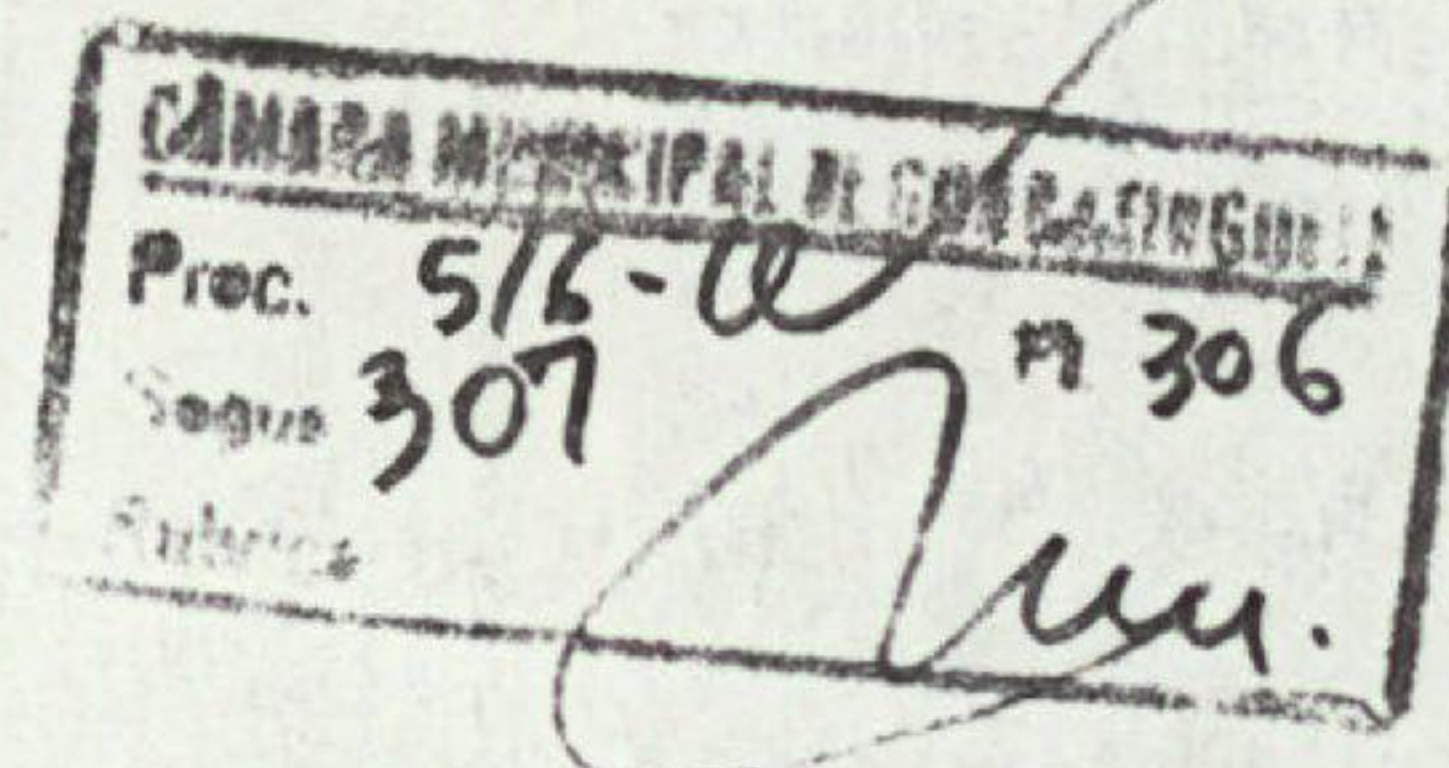
Artigo 314 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar a quem de direito, nos termos do artigo 281, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

Artigo 315 - Durante o processo, poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

Parágrafo único - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também, quanto aos técnicos e peritos o impedimento a que se refere o artigo 303.

Artigo 316 - É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Artigo 317 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 310 tem o indiciado o direito de, pessoalmente, ou acompanhado de



advogado, não pertencente ao serviço público, assistir aos atos probatórios que se realizam perante a Comissão Processante, requerendo o que fôr a bem de seu direito.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Artigo 318 - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta entregue ao endereço que - houver indicado, no lugar do processo.

Artigo 319 - O advogado terá intervenção limitada a que é permitida - nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naquêles em que a Comissão Processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Parágrafo único - O presidente poderá afastar do processo, mediante - ato fundamentado, o advogado que, de má-fé, erie embaraços à produção da prova, ou que, já tendo sido advertido, falte com o respeito devido à Comissão.

Artigo 320 - Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da Comissão, no lugar do processo, sem que dêses autos se possa fazer "carga".

Artigo 321 - No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do - artigo anterior, sem que haja sido apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la assinando - lhe novo prazo.

§ 1º - A designação referida neste artigo recairá , sempre que possível, em diplomado em direito.

§ 2º - O funcionário designado não se poderá escusar da incumbência sem motivo justo, sob pena de repreensão, ser aplicada pela autoridade competente.

Artigo 322 - Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, - então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quais quer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Artigo 323 - Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do Processo a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias.

§ 1º - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente seu cargo ou função e aguardará em exercício, o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Artigo 324 - Quando escaparem a sua alçada, as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será o de artigo 323.

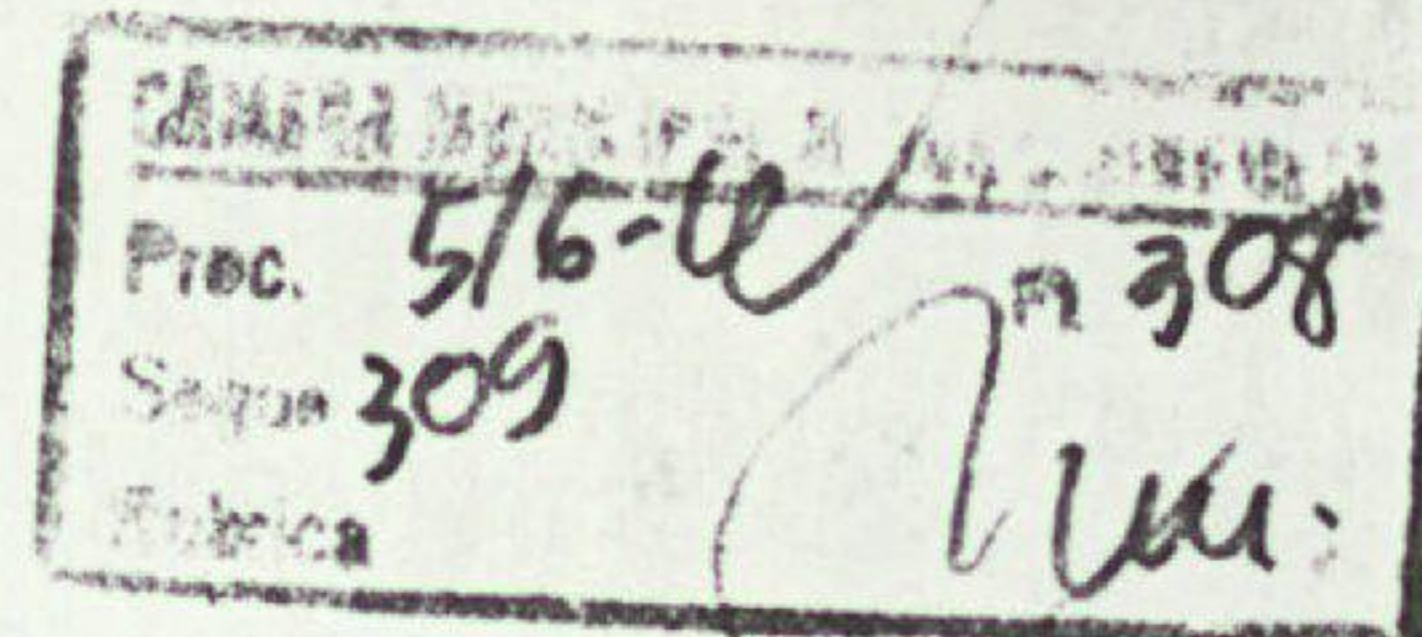
§ 2º - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

§ 3º - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial dentro do prazo de 8 (oito) dias.

Artigo 325 - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento bem como, certidões e compromissos.

Artigo 326 - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o Presidente as folhas acrescentadas.

Artigo 327 - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo, providenciará para que se inicie, simultaneamente, o inquérito policial.



Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência ao Chefe do Executivo.

Artigo 328 - As autoridades referidas no artigo anterior se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se conclua dentro dos prazos respectivos.

Artigo 329 - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidos à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Artigo 330 - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Prefeito.

Artigo 331 - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia autenticada.

Artigo 332 - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado, requisitada para tal fim à repartição competente.

Artigo 333 - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo ou da sindicância.

CAPÍTULO V

Do Processo por Abandono de Cargo ou Função

Artigo 334 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma dos artigos nº 295 e 307, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá - êle o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou omissão ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, estão, no que couber, o disposto nos artigos 311, 320 e 322 e seguintes.

§ 2º - No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final deste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos 311 e seguintes.

TÍTULO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Artigo 335 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido

- I - quando a decisão for contrária a texto expresse de lei ou à evidência dos autos;
- II- quando a decisão se fundar em depoimento, exame, ou documentos comprovadamente falsos ou errados; e
- III- quando, após a decisão, descobrirem-se novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Artigo 336 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que o tiver confirmado em grau de recurso.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em provas.

Artigo 337 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 338 - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 339 - A revisão será processada por Comissão composta de 3 (três) funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do punido, cabendo a presidência a bacharel em direito.

§ 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

§ 2º - O Presidente designará um funcionário para secretariar a Comissão.

Artigo 340 - Ao processo de revisão será anexada o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Artigo 341 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente perante o secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Artigo 342 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão e, dentro de 15 (quinze) dias à autoridade competente para o julgamento.

Artigo 343 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 344 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou o cancelamento da pena.

Disposições Finais

Artigo 345 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Funcionário Público Municipal".

Artigo 346 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 347 - As disposições deste Estatuto se aplicam aos empregados e contratados, exceto no que colidirem com a precariedade de sua situação no Serviço Público.

Artigo 348 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

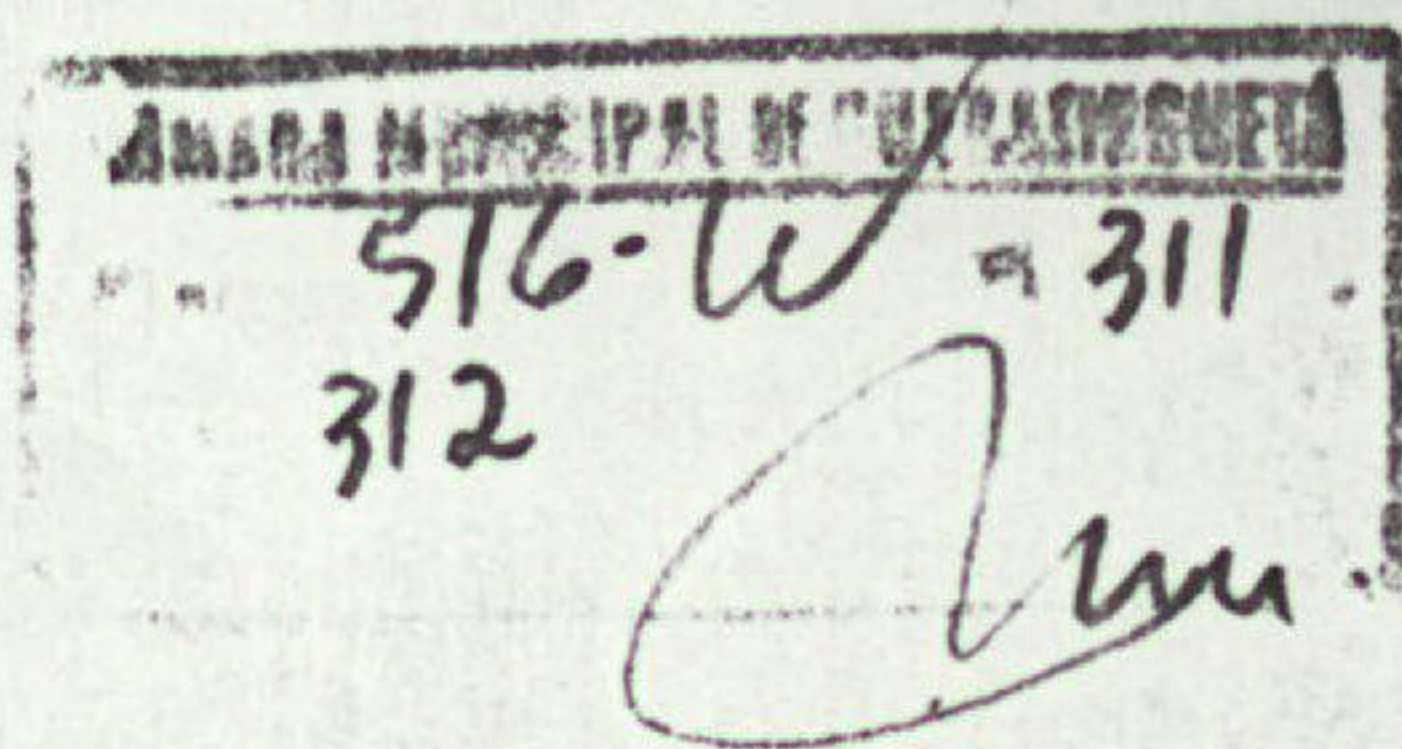
Parágrafo único - O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime integral não poderá exercer qualquer outra atividade pública ou particular.

Artigo 349 - O órgão de pessoal fornecerá ao funcionário, gratuitamente, uma caderneta de identidade de que constarão os elementos de sua identificação, inclusive a citação do cargo ou função.

Artigo 350 - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivas às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I - o cônjuge;
- II- as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III- os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
- IV -os pais;
- V- os netos;
- VI- os avós.

Parágrafo único - Equiparam-se às pessoas da família do funcionário, para todos os efeitos legais, os dependentes menores que este - erie e eduque o, também, os que, embora maiores, vivam às - suas expensas.



Artigo 351 - O provimento, nos cargos, a transferência, à substituição e as férias dos membros do magistério municipal é regulado pelas respectivas leis especiais.

Artigo 352 - Os funcionários públicos municipais, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação penal por ofensas irrogadas a terceiros em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Artigo 353 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade de funcionário.

Artigo 354 - Ao funcionário, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas, no estrangeiro, das Forças Armadas Brasileiras, são assegurados os seguintes direitos:

- I - estabilidade;
- II - aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Artigo 355 - Na ausência eventual do Prefeito, ocorrida no Paço Municipal, responderá pelo expediente administrativo, relativamente a assuntos de interesse inadiável da Prefeitura e do público, o Chefe do Gabinete e, na falta destes, o Diretor do Departamento de Fazenda.

Disposições Transitórias

Artigo 356 - O cônjuge superstite e os dependentes legais do funcionário falecido que contava mais de dois (2) anos de efetivo exercício terão direito à pensão mensal equivalente de 50% (cinquenta por cento) do provento que caberia ao mesmo, se aposentado na data do óbito, ou do provento efetivo, se estivesse no gozo da aposentadoria.

§ 1º - As condições fundamentais para concessão deste benefício e a extinção dos direitos dos beneficiários serão estabelecidas em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ
N.º 516-U nº 312
de 313
Rubrica

§ 2º - Não será concedida a pensão se o funcionário, nessa qualidade, for beneficiário de qualquer instituição de previdência social.

Artigo 357 - A viúva do funcionário público municipal, que for atacado - de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, câncer, lepra, paralisia ou cardiopatia grave é assegurada pensão - especial, na base do vencimento ou remuneração mensal do - funcionário falecido.

Parágrafo único - A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer proventos recebidos dos cofres municipais e será deferida em qualquer época, desde que constatada a moléstia.

Artigo 358 - Nos casos em que se fizer necessário, a juízo da administração, aplicar-se-á o disposto do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou no do Estado de São Paulo.

Artigo 359 - Os direitos e as vantagens instituídas neste Estatuto não - terão efeito retroativo e serão efetivados de acordo com as possibilidades financeiras do Município.

Artigo 360 - São consideradas justificadas, para efeito deste Estatuto, as faltas dadas até a publicação desta Lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artigo 223, do Decreto Estadual nº 13.030, de 28-10-1942.

Artigo 361 - Ficam expressamente revogadas as disposições de leis gerais ou especiais que estabeleçam contagem de tempo em divergência com o disposto nos termos da legislação ora revogada, no tempo de serviço prestado anteriormente a este Estatuto.

Artigo 362 - O Poder Executivo mandará regulamentar dentro de 60 (sessenta) dias, após a publicação, o presente Estatuto observadas as princípios gerais nele consignados.

Artigo 363 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 364 - Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, 13 de abril de 1971.

- RAFAEL AMÉRICO FERRI -
PREFEITO

Publicada nesta P. na data supra. Registrada no Livro de Leis nº IX.

- WALTER DE OLIVEIRA MELLO -
Secretário de Expediente